

GOVERNO PROVISORIO

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETOS

E

RESOLUÇÕES

JULHO A SETEMBRO DE 1931



IMPRENSA OFICIAL
VITORIA
1932

GOVERNO PROVISORIO

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETOS

E

RESOLUÇÕES

JULHO A SETEMBRO DE 1931



chilicenta

IMPRESSA OFICIAL
VITORIA
1932

DECRETO N. 1.389

Proroga prazo

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve prorogar por 30 dias o prazo estabelecido no art. 2º do decreto-n. 1.150, de 30 de Abril do corrente anno.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em Victoria, 1º de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Augusto Seabra Moniz

João Luiz de Albuquerque Tovar

DECRETO N. 1.390

Proroga prazo.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve prorogar por sessenta (60) dias, a contar de 1º de Junho, o prazo estabelecido no art. 2º do decreto n. 1.146, de 30 de Abril do corrente anno.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em Victoria, 1º de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Augusto Seabra Moniz

João Luiz de Albuquerque Tovar

DECRETO N. 1.391

Crêa escola e remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, re-

solve crear uma escola mixta de 4ª entrancia no logar Panamá, no municipio de Alegre e remover para regel-a a professora Maria Gertrudes Caiado, da escola de Monte Christo, no mesmo municipio.

Victoria, 1º de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.392

Nomêa professor.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve nomear o professor José Bento de Queiroz, para reger, interinamente, a escola masculina de Celina, municipio de Alegre.

Victoria, 1.º de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.393

Nomêa professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve nomear a professora de concurso Mercêdes Jardim Rebuzzi para reger, interinamente, a escola mixta de Santo Antonio, no municipio de Pau Gigante.

Victoria, 1.º de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.394

Crêa escola e nomêa professor.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, re-

solve crear uma escola masculina de 4.^a entrancia no logar São Luiz, no municipio de Alegre e nomear para regel-a, interinamente, o professor Alvaro José Sobreiro.
Victoria, 1.^o de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.395

*Exonera e nomêa 1.^o supplente
de juiz districtal.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonera o sr. Arthur Polegario da Silva, do cargo de 1.^o supplente de juiz districtal de Café, comarca de Alegre, e nomear para substitui-lo o sr. Eugenio Caselli Moraes.

Victoria, 1.^o de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.396

Promove funcçionario.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve declarar vago o cargo de 3.^o escriptuario da Secretaria da Instrucção, occupado pelo sr. João Calazans e promover para o mesmo a dactylographa Dalka Peixoto Bumachar.

Victoria, 2 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.397

Promove funcionario.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve promover ao cargo de protocollista da Directoria do Expediente da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras, o 3.^o

escripturario da mesma Directoria, Vecius dos Arcos, com os vencimentos que lhe competirem.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em Victoria, 2 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Augusto Seabra Moniz

DECRETO N. 1.398

Nomêa funcionario.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve nomear o funcionario extranumerario da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras, Milton de Castro Mattos, para o cargo de 3º escripturario da Directoria do Expediente da mesma Secretaria, com os vencimentos que lhe competirem.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em Victoria, 2 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Augusto Seabra Moniz

DECRETO N. 1.399

Suspende, por tempo indeterminado, serventuario da Justiça.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuição que a lei lhe confere e tendo em vista os elementos de provas já conhecidas contra Paulo Affonso Vieira de Rezenda, serventuario do 2º officio da comarca de Colatina, resolve suspendel-o das respectivas funcções por tempo indeterminado, até que, relatada a necessaria syndicancia a que ora se procede na mesma comarca, se pronuncie em definitivo a respeito o orgão competente.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1400

Crêa escola e nomêa professora

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas resolve

criar uma escola masculina de 4ª entrancia, em Vargem Alta, no municipio de Cachoeiro de Itapemirim, e nomear para reger-a a normalista Sylvia Nunes Gomes.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.401

Concede disponibilidade

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve declarar em disponibilidade, conforme requereu, a professora Anna de Castro Mattos, regente da escola mixta de Santa Julia, no municipio de Santa Thereza.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.402

Crêa escola.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve criar uma escola masculina de 4ª entrancia em Villa do Sul, no municipio de Alegre.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.403

Nomêa professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve nomear a professora de concurso Lillia Vieira, para reger, interinamente, a escola mixta da Fazenda da Agua Limpa, no municipio de Castello.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.404

Remove professora

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover, a pedido, a professora normalista Rita Ferreira, da escola mixta de Boa Esperança, no municipio de Itapemirim, para a de Capivara, no municipio de Cachoeiro de Itapemirim.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.405

Remove professora

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover a professora Inah Sobrosa, da escola de Vinte e um de Abril, municipio de Riacho, para a de Santa Julia, municipio de Santa Thereza.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.406

Transfere sede de escola e remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve transferir a sede da escola mixta de Areião, no municipio de Castello, para Fruteiras, no municipio de Cachoeiro de Itapemirim e remover para reger-a a professora Cynira Neves Lomba, da de Suissa. municipio de Santa Leopoldina.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.407

Transfere sede de escola.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas,

resolve transferir a séde da escola de Ponte do Gregorio, municipio de Rio Pardo, para Padaria, no mesmo municipio e nomear para reger-a a professora normalista Isaltina Vieira.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N.1408

Torna decreto sem effeito.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve tornar sem effeito o decreto n. 1.380, de 27 de Junho p. findo, que supprimiu uma das escolas femininas da Villa de Itaguassú.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.409

Transfere séde de districto.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve transferir a séde do districto de São Raphael para a povoação "Pedreiras", do municipio e comarca de Domingos Martins.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1410

Exonera, a pedido, delegado de policia.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonera, a pedido, o sr. Pedro Rabello, do cargo de delegado de policia do municipio de Itaguassú, por ter sido nomeado para outra função publica.

Victoria, 3 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.411

*Exonera e nomêa 3º supple-
te de delegado de policia*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve exonerar o sr. José Marcellino de Mello, do cargo de 3º supplente de delegado de policia do municipio de Affonso Claudio e nomear para o referido cargo o sr. Marcellino Domingos Fernandes.

Victoria, 4 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.412

*Confirma nomeação de 2º
supplente de delegado de policia.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve confirmar a nomeação do sr. Clotario Passos, no cargo de 2º supplente de delegado de policia do municipio de Affonso Claudio.

Victoria, 4 de Junho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.413

Concede licença.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder 60 dias de licença, nos termos do art. 64 da lei 1.708, de Janeiro de 1929, á professora Maria do Carmo Garcia, da escola mixta de Fazenda da Serra, no municipio de Calçado.

Victoria, 4 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.414

Concede licença.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder 90 dias de licença, para tratamento de saúde, na forma da lei, á professora Lydia Varejão Passos Costa, da escola feminina de Itaquary, no municipio de Cariacica.

Victoria, 4 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

DECRETO N. 1.415

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve designar o sr. Alvaro de Castro Mattos, diretor do Expediente da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras, para exercer, interinamente e em commissão, o cargo de solidador de Terras da mesma Secretaria, enquanto durar a licença em cujo goso se encontra o funcionario effectivo, dr. Ivo Felisberto.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em
Victoria, 4 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Augusto Seabra Moniz

DECRETO N. 1.416

Concede licença

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve conceder ao sr. Alceu Rodrigues, terceiro escripturario da Secretaria da Fazenda, tres mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, conforme requer eu, de accordo com a letra c, do art. 59, da lei 1.708.

Victoria, 4 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Luiz de Albuquerque Tovar

DECRETO N. 1.417

Concede licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas e tendo em vista os termos do laudo medico expedido pelo Departamento de Saude Publica, da inspecção de saúde a que foi submettido o sr. Firmino de Souza Aguiar, Collector do Estado em Campinho, resolve conceder-lhe mais um anno de licença em prorrogação a que já lhe foi concedida, para tratamento de saúde, de accordo com o disposto § n. 1º do art. 64, da lei n. 1.708, de 17 de Janeiro de 1929.

Victoria, 6 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Luiz de Albuquerque Tovar

DECRETO N. 1.418

Exonera, a pedido, supplente de juiz substituto.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonerar, a pedido, o sr. dr. Francisco da Rocha Figueiredo Monte, do cargo de supplente de juiz substituto da 3.ª Secção Judiciária, na comarca de Affonso Claudio.

Victoria, 6 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.419

Nomea supplente de juiz substituto.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear o sr. João Soares de Azevedo, para exercer o cargo de supplente de juiz substituto da 3ª Secção Judiciária, na comarca de Affonso Claudio.

Victoria, 6 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.420

Nomêa juiz districtal.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear o sr. Generoso de Oliveira, para exercer o cargo de juiz districtal de Itaipava, municipio de Muniz Freire, comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Victoria, 6 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.421

Nomêa 1º supplente de juiz districtal.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear o sr. José Belens de Vasconcellos, para exercer o cargo de 1º supplente de juiz districtal de Itaipava, municipio de Moniz Freire, comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Victoria, 6 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.422

Nomêa delegado de policia.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear o sr. Antonio Barboza Senna, para exercer o cargo de delegado de policia de Itaguassú.

Victoria, 6 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY.

Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.423

*Dá nova organização á Bolsa
Official de Café de Victoria.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas,

e tendo em vista dar nova organização á Bolsa Official de
Café de Victoria,

DECRETA:

CAPITULO I

Da Bolsa e sua organização

Art. 1º — A Bolsa Official de Café de Victoria e instituição creada de accordo com o art. 2º da Lei n. 1.297, de 21 de Dezembro de 1921, para o fim de promover o desenvolvimento e facilitar o commercio de café, mantendo edificio com installações apropriadas para nelle se concentrarem todas as informações referentes a esse commercio e nelle se realizarem as operações de compra e venda de café a termo.

Art. 2º — A Bolsa Official de Café da praça de Victoria fica sujeita á direcção da Camara Syndical de Corretores de Café, exercida segundo as attribuições especificadas, que por este regulamento lhe são conferidas.

§ 1º — O presidente da Camara Syndical será o presidente da Bolsa, nomeado pelo presidente do Estado, preferencialmente, dentre os commerciantes de café da praça de Victoria.

§ 2º — A Bolsa terá tambem um secretario que será de nomeação de seu presidente, de acordo com o secretario da Fazenda.

Art. 3º — Os corretores de café serão os intermediarios ou mediadores nas operações sobre café disponivel ou a termo. O seu numero será illimitado e cada um delles poderá ter até dois prepostos.

Art. 4º — Fazendo parte de sua organização, a Bolsa terá ainda uma commissão de peritos officiaes para fazerem as avaliações e classificações de café e para fixarem as differenças, prejuizos e bonificações nas operações sobre café realizadas na Bolsa.

Art. 5º — Na Bolsa Official poderão operar os negociantes de café ou particulares, que façam parte da Associação Commercial de Victoria, satisfaçam as exigencias do regulamento da Caixa de Liquidação e tenham as suas firmas registradas no livro competente que para isso haverá na Bolsa.

§ 1º — A inscripção das firmas no livro de registo da Bolsa, far-se-á mediante petição dos interessados ao presidente da Bolsa.

§ 2º — O Conselho Nacional do Café, quando julgar necessario, poderá operar na Bolsa, independente das formalidades deste artigo.

Art. 6º — Nas operações realizadas na Bolsa não poderão se apresentar individualmente, como comprador e vendedor, dois socios da mesma firma.

Art. 7º — Toda operação de café a termo deverá ser effectuada na Bolsa Official, nas horas marcadas para as suas reuniões.

§ 1º — A Bolsa realizará as suas reuniões todos os dias uteis ás 10 e ás 15 horas, excepto aos sabbados, em que somente realizará uma ás 9 horas.

§ 2º — Esse horario não poderá ser alterado ou modificado pela Camara Syndical, á qual tambem não é facultado deixar de realizar essas reuniões senão aos domingos e dias feriados e em dias que o commercio estiver fechado.

§ 3º — Nessas reuniões serão fixadas as cotações do preço do café e effectuadas as operações de compra e venda. Para o effeito dos negocios a termo serão fixadas cotações somente de seis mezes.

Art. 8º — Os contractos de compra e venda de café a termo só serão validos quando lavrados por corretor, declarados na Bolsa e registados em caixa de liquidação, nos termos da lei federal n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 77.

Art. 9º — As operações de café a termo serão effectuadas na base dos contractos "A" e "B", especificando-se a quantidade, qualidade, typo e preço.

§ 1º — Nas operações do "Contracto A" serão observadas as seguintes disposições:

a) — A base do contracto é o typo 7/8 (sete menos vinte cinco pontos);

b) A unidade do contracto é de 250 saccas;

c) A classificação dos cafés para entrega neste contracto será feita pela "Tabella A", annexa a este regulamento;

d) Os negocios realizados na base deste contracto não poderão oscillar de mais de 1\$000 em cada pregão de mo-do que não baixe ou suba de mais 2\$000, por dia.

§ 2º — Nas operações do "Contracto B" serão observadas as seguintes disposições:

a) A base do contracto é o typo 6 (seis), com a tolerancia nas entregas de 15 pontos acima ou abaixo, podendo entrar na composição das séries os typos 4 a 8.

b) A unidade do contracto é de 500 saccas;

c) A classificação dos cafés para entrega na base deste contracto será feita pela "Tabella B", annexa a este regulamento;

d) Os negocios realizados na base deste contracto não poderão oscillar de \$500 para mais ou para menos em cada pregão.

Art. 10º — A Camara Syndical communicará todos os dias á Secretaria da Fazenda cada uma das cotações da Bolsa e as publicará diariamente no jornal de maior circulação de Victoria.

Art. 11. — As questões oriundas das operações reali-

zadas na Bolsa Official de Café serão obrigatoriamente resolvidas em juizo arbitral.

Para a constituição desse juizo, as partes escolherão seus arbitros numa lista de dez firmas exportadoras de café que para esse fim a Associação Commercial de Victoria annualmente organizará e enviará á Bolsa.

CAPITULO II

Da Camara Syndical de Corretores e suas funcções

Art. 12. — A Camara Syndical de Corretores será composta de tres membros, sendo dois eleitos dentre os corretores officiaes da Bolsa, pela Assembléa Geral dos mesmos e um nomeado pelo presidente do Estado, preferencialmente, dentre os commerciantes de café da praça de Victoria. Este ultimo será o presidente da Bolsa e da Camara Syndical de Corretores (art. 2º parag. 1º).

§ 1º — O mandato dos membros da Camara Syndical será de dois anos;

§ 2º — A Assembléa Geral Ordinaria dos corretores, para a eleição dos syndicos, será realizada na segunda quinzena de Junho.

§ 3º — Uma vez eleitos os dois syndicos, o mais votado será o vice-presidente da Camara Syndical;

§ 4º — No caso de igualdade de votação, o presidente indicará o vice-presidente.

Art. 13. — Serão supplentes dos syndicos, para os substituirem em seus impedimentos, os que lhes seguirem em votação.

§ 1º — Em caso de igualdade de votação, regulará a prioridade da matricula.

§ 2º — Na falta de supplentes, a substituição será feita por outros corretores, em ordem de antiguidade regulada pela matricula.

Art. 14º — A accettazione do cargo de membro da Camara Syndical é obrigatoria, salvo impedimento por motivo de molestia ou outra causa justificada que impeça ao eleito o desempenho das suas funcções.

§ Unico — Os membros da Camara Syndical não são obrigados a aceitar a reeleição.

Art. 15. — A posse dos membros eleitos dar-se-á no dia 1º de Julho.

Art. 16. — A Camara Syndical poderá funcçãoar sempre que se reunirem todos os seus membros, inclusive o presidente ou seu substituto em exercicio, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

§ 1º — Em caso de empate, nas votações, decidirá o presidente.

§ 2º — Das reuniões effectuadas se lavrarão em livro especial as respectivas actas assignadas pelos membros presentes.

Art. 17º — A' Camara Syndical de Corretores compete:

1º) Organizar o regimento interno da Bolsa, submettendo-o á approvação do governo;

2º) Fiscalizar a exacta e fiel execução das leis, regulamentos e instrucções do governo, referentes á Bolsa Official de Café e ao seu funcionamento;

3º) Prestar informações á Junta Commercial sobre os pedidos de matriculas dos corretores;

4º) Resolver, quando solicitada, as questões e divergencias entre corretores de café;

5º) Conceder licenças aos corretores;

6º) Determinar o exame dos livros dos corretores nos casos em que surgirem duvidas ou questões sobre a regularidade da escripturação, sendo o exame feito pelo presidente da Bolsa;

7º) Impor aos corretores as penas de advertencia, multa, suspensão e propor á Junta Commercial a destituição dos mesmos nos casos regulamentares;

8º) Dar o seu parecer ao governo sobre tudo quanto interessar á Bolsa e aos corretores de café;

9º) Verificar o "stock" de café na praça de Victoria e organizar estatísticas podendo tambem examinar as guias e os "stocks" respectivos de café de outras procedencias.

CAPITULO III

Do Presidente da Bolsa, dos syndicos e suas respectivas attribuições

Art. 18º — Ao presidente da Bolsa, além da direcção e policia da Bolsa, que elle exercerá de conformidade com o respectivo regimento interno, compete:

1º) Representar a Bolsa Official de Café, e a Camara Syndical em todas as suas relações;

2º) Convocar as assembléas gerais dos corretores, as ordinarias na época legal e as extraordinarias quando julgar necessario, quando assim tenha resolvido a Camara Syndical ou hajam requerido 5 membros inscriptos da corporação dos corretores;

3º) Presidir as assembléas gerais ordinarias ou extraordinarias, bem como as reuniões da Camara Syndical cumprindo e fazendo cumprir as suas resoluções;

4º) Usar do voto de desempate;

5º) Executar e fazer executar as deliberações da Camara Syndical e as disposições do Regulamento em vigor, exercendo sobre os corretores a competente fiscalização, impondo e propondo a applicação de penas de que se tornarem passíveis;

6º) Dar posse aos corretores e verificar os seus titulos e o cumprimento das formalidades legais;

7º) Assignar a correspondencia e rubricar as informações que tenham de ser affixadas;

8º) Abrir, rubricar e encerrar os livros da Camara Syndical e o caderno manual dos corretores, zelar pela conservação do archivo em boa ordem e mandar passar as certidões que forem requeridas;

9º) Examinar os livros dos corretores;

10º) Arrecadar as multas impostas aos corretores;

11º) Apresentar trimestralmente á Camara Syndical um balancete da receita e despeza da Bolsa, e, annualmente, um balanço geral encerrado a 30 de Junho;

12º) Dar as providencias necessarias para o julgamento arbitral e para os exames periciaes.

Art. 19. — Em seus impedimentos o presidente será substituido pelo vice-presidente da Camara Syndical de Corretores.

Art. 20. — São attribuições dos demais syndicos:

1º) Assistir ás reuniões da Camara Syndical, tomando parte nas deliberações;

2º) Substituir o vice-presidente por ordem de antiguidade de posse e, em igualdade de condições, por ordem de idade;

3º) Desempenhar qualquer commissão de que forem encarregados pelo presidente.

CAPITULO IV

Do Secretario da Bolsa

Art. 21. — Ao secretario da Bolsa incumbe:

1º) Convocar, por ordem do presidente, as reuniões da Camara Syndical, registando no livro de presença o comparecimento dos respectivos membros;

2º) Lavrar as actas das sessões da Camara Syndical, assim como das Assembleas Geraes da corporação dos corretores;

3º) Fazer toda a correspondencia da Bolsa e da Camara Syndical de Corretores, bem como affixar boletins das operações realizadas em cada dia;

4º) Ter a seu cargo a contabilidade da Bolsa e a guarda dos respectivos livros;

5º) Arrecadar os emolumentos cobrados pela Bolsa, escripturando-os em livro especial, e dessa arrecadação prestar contas ao presidente, semanalmente;

6º) Ter sob sua guarda:

a) Os documentos e archivo da Bolsa de Café;

b) Os typos de café e as amostras e documentos relativos aos trabalhos da commissão de peritos;

7º) Fornecer as certidões que forem requeridas, mediante despacho do presidente;

8º) Redigir o Boletim da Bolsa de Café;

9º) Registrar diariamente, em livro proprio, as cotações de café affixadas na Bolsa;

10º) Registrar as classificações de café em livro especial;

11.) Remetter ao secretario da Fazenda todos os actos emanados da Camara Syndical;

12º) Fazer o registo dos commerciantes admittidos a frequentar e operar na Bolsa;

13) Servir de escrivão nos processos de arbitragem e nos exames periciaes, bem como nos processos administrativos movidos aos corretores.

Art. 22. — Para auxilial-o na Secretaria da Bolsa, terá o secretario os funcionarios que forem precisos, os quaes serão nomeados pelo seu presidente, de accordo com o secretario da Fazenda, e pela Bolsa remunerados.

§ Unico — O Secretario tem direito á percepção de uma quota de 3 % sobre a renda da Bolsa.

CAPITULO V

Dos corretores de café — Requisitos para o exercicio do cargo

Art. 23. — O candidato ao cargo de corretor official de café deve requerer a sua matricula á Junta Commercial, instruindo o pedido com os documentos necessarios. Satisfeitas as formalidades legais, a Junta Commercial, ouvida a Camara Syndical, expedirá o respectivo titulo de matricula.

Art. 24. — São condições essenciaes para o cargo de corretor:

- a) Ser cidadão brasileiro;
- b) Ser maior de vinte e um annos;
- c) Estar na livre administração da sua pessoa e bens;
- d) Provar a capacidade para o cargo, por meio de attestado de tres commerciantes de café da praça de Victoria.

Art. 25 — Não podem ser corretores:

- a) Os prohibidos de commerciar, segundo o Codigo Commercial, e as mulheres;
- b) Os fallidos não rehabilitados;
- c) Os anteriormente destituídos do cargo de corretor;
- d) Os condenados por crime de falsidade, peculato, contrabando, moeda falsa, fallencia fraudulenta ou culpa, estellionato ou furto;

e) Os corretores que houverem sido condenados por crime a que o Codigo Penal imponha a perda do cargo ou outro de cuja pena resulte a destituição.

Art. 26 — O corretor matriculado não poderá entrar em exercicio do cargo senão depois de:

a) Prestar no Thesouro do Estado, uma fiança de dez contos de reis em dinheiro ou em apolices da União Federal ou do Estado do Espirito Santo, sendo estas recebidas pelo seu valor nominal;

b) Registrar na Junta Commercial os livros necessarios ao cargo;

c) Prestar compromisso perante o presidente da Junta Commercial;

d) Tomar posse do cargo perante o presidente da Bolsa.

Art. 27 — Si o candidato não prestar fiança dentro de trinta dias, ficará sem effeito a matricula.

Art. 28 — A fiança do corretor responde preferencialmente, na ordem seguinte:

a) Pela execução e liquidação das operações em que tiver sido intermediario, até a entrega das facturas nos negocios sobre café disponivel, e até o registo em caixa de liquidação, dos contractos devidamente assignados, nas operações a termo;

b) Pelas multas em que incorrer;

c) Pelas indenizações a que fôr condemnado por sentença.

Art. 29 — Emquanto o corretor não houver liquidado as responsabilidades decorrentes do desempenho do cargo, sua fiança não poderá ser arrestada ou penhorada para pagamento de dividas que não procedam do exercicio de sua profissão.

Art. 30 — Desfalcada a fiança, será o corretor immediatamente intimado pelo presidente da Bolsa a completal-a sob pena de suspensão, se o não fizer dentro de cinco dias.

§ Unico — O Thesouro do Estado communicará ao presidente da Bolsa qualquer diminuição operada na fiança. Este, sob pena de responsabilidade, procederá contra o corretor na fórmula do artigo anterior.

Art. 31. — A fiança poderá ser levantada somente seis mezes depois da desistencia, destituição, ausencia furtiva ou fallecimento do corretor se dentro desse prazo não apparecer qualquer reclamação.

Art. 32. — Qualquer pessoa poderá prestar fiança sem informação do presidente da Bolsa.

O levantamento da fiança, em todo o caso não se dará pelo corretor, ficando esta fiança sujeita a todas as responsabilidades do cargo, observado o disposto no art. 28, letra "a" e art. 30.

§ 1º — Além dessas providencias o presidente da Bolsa Official de Café mandará publicar o facto pela imprensa e em boletim no recinto da Bolsa, convidando os interessados nas transacções em que o corretor houver interferido a virem reclamar o que entenderem a bem dos seus direitos, no prazo de seis mezes.

§ 2º — Decorrido esse prazo, se não fôr apresentada

reclamação alguma ou si forem liquidadas as apresentadas, o presidente da Bolsa representará ao secretario da Fazenda sobre o que julgar conveniente em relação ao levantamento da fiança, no todo ou em parte, por quem de direito.

§ 3º — Verificada a hypothese deste artigo, o presidente da Bolsa solicitará da Junta Commercial o cancelamento da matricula do corretor em questão.

Art. 33º — No caso de morte, exoneração, destituição, ou ausencia furtiva do corretor, o presidente da Bolsa, em presença de duas testemunhas, procederá immediatamente á arrecadação dos livros e papeis referentes ao mesmo, bem como ao exame do estado em que se acharem esses livros, encerrando-os, em seguida e por termo, os protocolos.

§ 1º — Da arrecadação dos livros e papeis, o secretario da Bolsa lavrará um termo que será assignado pelo presidente da Bolsa, pelos interessados, si existirem, e pelas duas testemunhas;

§ 2º — O presidente da Bolsa examinará os livros arrecadados e o estado das operações de que fôra incumbido o corretor, afim de intervir para resguardar interesse dos committentes, quando isso se torne necessario.

§ 3º — Depois de arrecadados e examinados, serão os livros depositados no archivo da Bolsa, até ao levantamento da fiança.

Art. 34. — A não ser nos casos previstos neste Regulamento, os corretores somente por seu proprio pedido poderão deixar os seus cargos.

CAPITULO VI

Das funcções dos corretores, seus deveres e obrigações

Art. 35. — Compete aos corretores de café:

1º — A compra e venda de café em geral e, privativamente, na Bolsa Official de Café, a compra e venda de café a termo;

2º) Os pregões dos preços dos cafés comprados e vendidos;

3º — A venda publica de café nas salas annexas aos armazens geraes.

Art. 36º — E' prohibido aos corretores de café:

1º — Associaram-se entre si ou com terceiros para realização ou exploração dos negocios peculiares ao cargo;

2º — Operar por conta propria em negocios de café disponivel ou a termo;

3º — Fazer parte de sociedades mercantis, mesmo com socios commanditarios, não se comprehendendo na prohibição o serem méros accionistas de sociedades anonymas;

4º — Ser gerente, director ou administrador de sociedades commerciaes ou civis;

5º — Exercer o commercio directamente ou por interposta pessoa;

6º — Lavrar notas de contractos sem a declaração clara e precisa dos nomes dos contractantes, e si se tratar de negocios a termo deixar de registal-os em uma caixa de liquidação legalmente constituida;

7º — Assignar ou referendar notas ou propostas de operações de café effectuadas por seu intermedio ou por seus propostos, assim como aquellas que, por sua natureza não devem ser legalizadas, por falta de idoneidade dos contractantes;

8º — Partilhar, ceder ou devolver, de qualquer maneira, aos compradores ou vendedores, a corretagem fixada no regulamento.

Art. 37º — São obrigações dos corretores:

1º — Comparecer ás Assembléas Geraes de sua corporação;

2º — Comparecer aos trabalhos diarios da Bolsa ou fazer-se representar pelos prepostos que os substituirem no caso de impedimento;

3º — Dar certidão dos contractos que concluirem, quando requerida pelas partes interessadas ou requisitada pela autoridade competente, para instrução de processo ou para arbitragem;

4º — Assistir á entrega do café vendido por seu intermedio, si a parte interessada o exigir;

5º — Guardar sigillo sobre as transacções e nomes dos committentes, sendo licito mencional-os somente com a autorização destes, provada por escripto e no caso de o exigir o caracter da transacção;

6º — Assegurar-se da idoneidade das firmas de cujas negociações forem encarregados e da identidade ou poderes de seus representantes;

7º — Conduzir-se no trato dos negocios com lealdade, clareza e precisão, abstendo-se de subterfugios que possam induzir em erro as partes contractantes;

8º — Ter um caderno manual numerado e rubricado pelo presidente da Bolsa ou pelo syndico por elle designado, para as notas de occasião, e dois protocollos numerados, rubricados e encerrados pela Junta Commercial, sendo um para as operações sobre café disponivel e outro para as operações a termo.

Art. 38º — No caderno manual serão lançadas, logo depois de concluidas, as operações realizadas pelo corretor ou seu preposto, numerados os assentos seguidamente pela ordem em que as transacções forem celebradas, com indicação dos nomes das partes, quantidade, typo ou qualidade e o preco do café negociado tempo e condições da entrega e pagamento, de modo a ser o assento a fiel expressão do contracto entre as partes.

§ 1º — A cada um dos contractantes o corretor en-

tregará, dentro de 24 horas, uma cópia authentica do assentamento tomado sobre a transacção concluida.

§ 2º — Nas operações sobre café disponível, feita a entrega das copias a que se refere o paragrapho anterior e aceita a factura pelo comprador, cessa a responsabilidade do corretor pelo cumprimento do contracto.

§ 3º — Nas operações a termo o corretor fica responsável perante o seu committente até a entrega do certificado de registo do contracto expedido pela caixa de liquidação.

Art. 39º — No protocollo serão registados os assentamentos tomados no caderno manual, na mesma ordem e numeração sem emenda, rasura, entrelinhas ou qualquer vicio ou defeito capaz de influir sobre a clareza, originalidade e verdade do laçamento.

Art. 40º — Os livros dos corretores, escripturados seguindo as prescripções do Codigo Commercial, e que se acharem revestidos das formalidades legais, extrinsecas e intrinsecas, farão fé publica e prova em caso de arbitragem ou processo judicial.

Art. 41º — Mediante pedido deferido pelo presidente da Bolsa, os corretores poderão dar certidões reportando-se ao que constar de seu protocollo, referindo-se a esse livro.

§ Unico — As certidões passadas pelos corretores, com referencias ás folhas do protocollo, em que se acharem registados os assentamentos respectivos, farão prova dos contractos.

Art. 42. — Não poderão os corretores fornecer a terceiros, certidões de contractos, sem que para isso preceda consentimento escripto das partes contractantes.

Art. 43. — A exhibição dos livros dos corretores se regulará pelo Codigo Commercial quando requerida judicialmente.

Art. 44. — Tambem por decisão arbitral e segundo o que esta dispuzer, se fará exhibição parcial ou total desse livro, mediante pedido do presidente da Bolsa, sempre que se tornar necessaria a verificação ou liquidação da responsabilidade do corretor, ou para resolver controversias levantadas sobre as operações em que tenha intervido este.

§ Unico. O exame dos livros, quando autorizado pelo presidente da Bolsa, será feito por tres corretores, nomeados pelo mesmo presidente, sem que por forma alguma se desvende o segredo sobre nome dos committentes e as operações aos mesmos relativas.

CAPITULO VII

Dos prepostos de corretores

Art. 45. — A função de corretor é pessoal. Todavia, como corretor poderá ter até dois prepostos por elle nomeados e approvados pela Camara Syndical.

§ Unico — O preposto deve reunir os mesmos requisi-

tos exigidos para o officio de corretor e será mandatário do corretor com quem servir.

Art. 46° — Os prepostos quando em exercicio, estão sujeitos á acção disciplinar da Camara Syndical de Corretores, podendo ser por ella suspensos ou destituídos.

Art. 47° — A nomeação, suspensão, desistencia ou destituição dos prepostos será annunciada por boletim na Bolsa e na Secretaria da Camara Syndical, durante oito dias.

Art. 48° — O corretor designará dentre os seus prepostos o que deverá substitui-lo no exercicio pleno de suas funções, em caso de ausencia ou impedimento e communicará essa designação ao presidente da Bolsa, para serem feitos os assentos precisos.

§ Unico — Substituindo os corretores, os prepostos poderão usar da palavra nas Assembléas Geraes, mas não poderão votar, sem expressa autorisação dos corretores com quem servem.

Art. 49° — O corretor responde solidariamente com seus prepostos pelos actos por estes praticados nesse caracter.

Art. 50° — E' vedada aos prepostos a pratica de actos prohibidos aos corretores.

CAPITULO VIII

Da responsabilidade dos corretores e seus prepostos

Art. 51. — Os corretores e seus prepostos respondem solidariamente pelos prejuizos que causarem ás partes contractantes, desde que o prejuizo provenha:

1° — De negligencia, culpa ou dolo de sua parte;

2° — Do facto de haver o corretor ou preposto operado com firma cujo mau estado de negocios não ignorava ou era notorio;

3° — Da falta, omissão ou irregularidade dos assentamentos e lançamentos tomados em seus livros;

4° — Da falta de registo das operações a termo de que forem incumbidos, numa caixa de liquidação legalmente constituída.

Art. 52° — Sempre que um corretor acceitar e não cumprir uma ordem que podia ser executada á hora official, será ella, mediante requerimento do interessado ao presidente da Bolsa, executada por conta da fiança do corretor, da qual será levantada a quantia necessaria para a liquidação por meio de requisição do presidente da Bolsa, e por este transmittida ao secretario da Fazenda.

Art. 53° — As reclamações de perdas e danos contra os corretores serão feitas pelos prejudicados ao presidente da Bolsa e decididas em juizo arbitral, observado para o caso no que lhe fór applicavel, processo estabelecido no Capitulo XII deste regulamento.

CAPITULO IX

Das penas disciplinares aos corretores e prepostos

Art. 54. — Os corretores de café serão passíveis das penas disciplinares de advertencia, multa, suspensão e destituição.

Art. 55° — Será applicavel a pena de advertencia:

1° — Ao corretor que faltar com a devida consideração a qualquer dos membros da Camara Syndical, quando se achem em exercicio de suas funções;

2° — Ao corretor que recusar informações requisitadas pela Camara Syndical;

3° — Ao corretor que deixar de comparecer por si ou seus prepostos ás duas chamadas diarias da Bolsa.

Art. 56° — Incorrerá na pena de multa:

1° — De 100\$000 a 200\$000.

O corretor que deixar de comparecer, por si ou seus prepostos, a tres reuniões seguidas da Bolsa;

2° — De 500\$000:

a) O corretor que intencionalmente fornecer notas que não representem verdadeira situação do mercado;

b) O corretor cujos livros forem encontrados sem as formalidades exigidas pelos artigos 13 e 16 do Codigo Commercial e pelas disposições deste regulamento, devendo ser cancellados pelo presidente da Bolsa os livros dos corretores de café que forem escripturados em idioma estrangeiro;

c) O corretor que não registrar em seus livros os contractos que tiver celebrado;

d) O corretor que recusar accetar o cargo de membro da Camara Syndical, salvo por motivo de molestia grave e prolongada, ou de reeleição, antes de decorrido um anno da expiração do prazo de exercicio do cargo em virtude da eleição anterior;

e) O corretor que deixar de inutilizar os sellos do contracto a termo em seu protocollo;

f) O corretor que infringir as disposições dos arts. 36 a 42 deste regulamento.

Art. 57° — Incorrerá nas penas de suspensão:

1° — Por trinta dias:

a) O corretor que negociar com firma, cujo estado de fallencia, ulteriormente decretada, ou cujo estado de insolvencia forem notorios no acto das operações ou que fôr intermediario de operações a termo sem fazel-as registrar em caixa de liquidação legalmente constituida;

b) O corretor que deixar de comparecer á Assembléa Geral sem motivo justificado.

2° — Por um a seis mezes: Os que forem reincidentes nas infracções das disposições dos artigos 36 a 42.

3° — Por tres mezes: O corretor que reincidir na falta de formalidades, declarações e registos regulamentares na escripturação de seus livros.

4° — Por seis mezes:

a) Os corretores que se mancommunarem com seus committentes para simular operações;

b) O corretor que reincidir nas faltas para as quaes é comminada a pena do artigo 56, numero 1.

5° — Por prazo indeterminado: O corretor que deixar de integralizar a fiança depositada no Thesouro do Esta do sempre que, em consequencia de multa ou de outro motivo, nella fôr feita qualquer redução.

§ 1° — Incurrerá na pena de suspensão e no dobro da importancia da corretagem o corretor que a augmentar ou a diminuir em relação a qualquer comittente. Não ficam sujeitas a esta comminação as remunerações por serviços accessorios prestados pelos corretores dos comittentes ausentes;

§ 2° — A suspensão terá effeito a partir da data em que o corretor fôr intimado da deliberação da Camara Syndical.

§ 3° — A suspensão cessará logo que o corretor registre na Secretaria da Bolsa os documentos que provem ter integralizado a sua fiança.

Art. 58° — Incurrerá na pena de destituição do cargo:

1° — O corretor que fraudulentamente commetter irregularidades na escripturação de seus livros, presumindo-se sempre a fraude quando nos seus livros não forem mencionados os nomes dos comittentes e não constarem as operações realizadas;

2° — O corretor que soffrer condemnação que affecte a sua honorabilidade commercial;

3° — O corretor que passar certidão em contrario ao que constar de seus livros;

4° — O corretor que soffrer por tres vezes penas de suspensão;

5° — O corretor que operar por conta propria.

Art. 59. — As penas disciplinares de advertencia, multa e suspensão, serão applicadas pelo presidente da Bolsa ou pela Camara Syndical, por maioria de votos, sendo a pena de destituição proposta por maioria de votos da Camara Syndical á Junta Commercial.

§ 1° — Os corretores serão sempre ouvidos préviamente para produzirem a sua defesa dentro de um prazo que lhes deve ser designado.

§ 2° — Applicada a pena de destituição, será cancelada a respectiva matricula na Junta Commercial, em vis-

ta da comunicação que a esta deve fazer por officio o presidente da Bolsa.

§ 3º — As penas applicadas aos corretores, bem como a sua cessação, ser-lhes-ão communicadas por escripto, pelo presidente da Bolsa.

CAPITULO X

Dos emolumentos dos corretores

Art. 60. — Os corretores de café, como remuneração de seu trabalho, perceberão as corretagens e os emolumentos da tabella annexa.

Art. 61º — As corretagens e os emolumentos a que se refere o artigo anterior não poderão ser augmentados ou diminuidos pelos corretores.

§ Unico — Nesta prohibição não se comprehende os serviços accessorios e proprios do cargo que os corretores cobram dos comittentes residentes fóra da praça.

Art. 62º — Para que ao corretor assista o direito de percepção da corretagem é indispensavel que a negociação de que tiver sido incumbido seja ultimada.

§ 1º — Será considerada ultimada a negociação, para os effeitos da corretagem, desde que a factura seja recebida pelo comprador nas operações sobre café disponivel ou quando o contracto tiver sido registado em caixa de liquidação, nas operações a termo.

§ 2º — Si na negociação intervirem dois ou mais corretores a corretagem será repartida entre elles, em partes iguaes.

Art. 63º — Os emolumentos a cobrar pela Camara Syndical de Corretores serão os da tabella annexa.

CAPITULO XI

Da commissão de peritos e da classificação de café

Art. 64º — A commissão de peritos officiaes, a que se refere o artigo 4º, será composta no maximo de quatro funcionarios da Bolsa, nomeados pelo secretario da Fazenda, precedendo concurso que se realizará perante uma commissão de competentes, nomeada e presidida pelo presidente da Bolsa Official de Café.

Art. 65º — A commissão de peritos fica sujeita, como os demais empregados da Bolsa, ás obrigações impostas pela lei e regulamentos que regem este Instituto e impedida de exercer a corretagem e quaesquer outros actos referentes ao commercio de café.

Art. 66º — A' commissão de preitos compete:

1º — Promover a organização dos typos officiaes de café e o fornecimento das respectivas amostras para facilitar as operações da Bolsa;

2º — Classificar todos os cafés a entregar em execução dos contractos a termo;

3º — Fazer classificações e avaliações de café, para fixação de diferenças, prejuizos e bonificações nas operações realizadas na Bolsa, e, em geral, em todos os casos em que o seu officio fôr solicitado pelos interessados.

Art. 67º — Os pedidos de classificação devem ser dirigidos ao secretario da Bolsa com declaração dos fins a que se destinam e acompanhados das necessarias gulas de amostras em latas de 300 grammas.

Art. 68. — O Secretario designará os peritos distribuindo o serviço com a maxima igualdade. O nome dos peritos, que servirem na classificação, não será revelado ás partes, a quem apenas se dará conhecimento do resultado da classificação.

Art. 69º — Em cada classificação servirão dois peritos.

Art. 70. — Uma das vias das amostras classificadas ficará na Secretaria da Bolsa, com uma etiqueta contendo as indicações convenientes e as demais serão entregues ao requerente.

Art. 71. — Na classificação, para as entregas de café vendido a termo, os peritos observarão as regras adoptadas por este regulamento, quanto aos typos que podem compor cada série e os regulamentos das caixas de liquidação, approvados pelo Governo do Estado.

§ Unico — Para entrega de café vendido a termo, somente serão expedidos certificados ás series que não contenham cafés humidos, fétidos, pintados, mal secco, estragados pelas chuvas ou por qualquer forma adulterados.

Art. 72. — Si os peritos rejeitarem até á terça parte de uma série, o requerente terá o direito de substituir as amostras rejeitadas dentro de 24 horas, sem augmento das despesas de classificação.

Art. 73. — A classificação consistirá na determinação do numero de pontos, no valor de \$020 (vinte reis) cada um, acima ou abaixo de cada typo da Bolsa de Victoria. A differença entre os typos de café de ns. 2 a 7 é de 30 pontos: do typo 7 ao typo 7/8, vinte cinco pontos e do typo 7/8 ao typo 8, vince cinco pontos, sendo que os classificadores farão a classificação em cifras redondas de cinco pontos.

Art. 74. — A classificação por qualidade consistirá na descripção minuciosa do café, especificando-se a cor, estylo, torração, typo, fava e declarando si o café é molle, duro, mal secco ou deteriorado.

Art. 75. — Toda a classificação deverá ser feita dentro de 48 horas a contar do pedido, salvo motivo de força maior justificado pela commissão de peritos, hypothese em que poderá ser adlada por 48 horas.

Em caso de adiamento, será este communicando pelo secretario á parte interessada.

Art. 76. — O secretario fará registar em livro especial todas as classificações, mencionando o numero do respectivo pedido, sem revelar o nome do requerente.

§ Unico — Só o secretario deve conhecer o nome do requerente, ficando responsavel pelas indiscreções que a esse respeito sejam commettidas.

Art. 77. — Os peritos assignarão o registo de cada classificação e o secretario expedirá o respectivo certificado, mencionando somente a média da classificação.

§ Unico — Este certificado será valido por sessenta dias, a contar da data da emissão.

Art. 78. — Na composição dos lotes submettidos á classificação para entrega effectiva de cafés vendidos a termo na base do "CONTRACTO A" só poderão entrar os typos 7 a 7/8, não se admittindo nenhuma amostra superior ao typo 7 nem inferior ao typo 7/8.

Para as entregas dos cafés vendidos na base do "CONTRACTO B" serão admittidos os typos 4 a 8, devendo por-
rem, a média da série não ser superior ao typo 6 mais 15 pontos nem inferior ao typo 6 menos 15 pontos.

Art. 79. — Nenhuma serie de 250 saccas para entrega na base do "CONTRACTO A" poderá ser composta de mais de cinco amostras. Dentre estas, apenas duas poderão ser referentes a menos de 20 saccos cada uma, e, ainda assim, nunca menos de dez saccas cada.

Tratando-se de série de 500 saccas para entrega na base do "CONTRACTO B", esta poderá conter no maximo dez amostras, não se admittindo nenhuma dellas inferior a dez saccas.

Art. 80. — Não havendo conformidade entre as entregas e as amostras, o secretario mandará tirar em presença das partes as amostras de café sobre que versar a duvida e as submeterá ao exame dos peritos.

§ Unico — Do laudo dos peritos sobre as conferencias das séries poderão os interessados recorrer para o Juizo arbitral, observados os dispositivos do Capitulo XII deste regulamento.

Art. 81. — Para a avaliação dos prejuizos, no caso de avaria ou outros accidentes, os peritos designados se transportarão ao logar em que se achar o café para o respectivo exame, se assim o requererem as partes.

Art. 82. — Todas as entregas de café nas operações a termo serão baseadas na classificação dos peritos da Bolsa ou do Juizo Arbitral.

Art. 83. — Nenhuma entrega de café poderá ser feita sem que a série seja devidamente conferida.

§ Unico — O entregador de uma série de café vendida a termo fica isento de responsabilidade por qualquer differença de typo e qualidade encontrada nesta série, uma vez que o recebedor não exija da Bolsa a respectiva

conferencia dentro de 48 horas do recebimento da mesma, não computados nesse prazo os domingos e feriados, correndo as despesas da conferencia por conta das duas partes, á razão de 20 réis por sacca.

Art. 84. — Da decisão dos peritos sobre avaliações e classificações de café, o prejudicado poderá, sem prejuizo do recurso ao Juizo Arbitral e dentro do mesmo prazo dado para este, reclamar perante o presidente da Bolsa que, ouvido o perito, encaminhará o processo ao secretario da Fazenda. Este se limitará a verificar si o perito se houve com incompetencia ou dolo, podendo, conforme a hypothese exonerar-o ou demittir-o a bem do serviço publico.

CAPITULO XII

Do Juizo Arbitral

Art. 85. — Da classificação de uma série ou de qualquer amostra componente de uma série caberá recurso para o Juizo Arbitral. A parte que não se conformar com o laudo dos peritos requererá o arbitramento á Bolsa, dentro de 48 horas contadas da notificação ou recebimento da serie, designando logo o seu arbitro, o qual não poderá ser escolhido fóra da lista de dez exportadores de café, para esse fim annualmente apresentada á Bolsa pela Associação Commercial de Vctoria.

§ Unico — Essas 48 horas não serão continuas; o seu curso será interrompido pelos domingos e feriados.

Art. 86. — Interposto um recurso de arbitragem referente a série em circulação, a Bolsa dará delle sciencia immediata á caixa de liquidação.

Art. 87. — Recebida a petição do recurso, a Bolsa, dentro de 24 horas, intimará a parte recorrida para nomear o seu arbitro dentro do prazo de 24 horas da data da intimação, caso se trate de série já classificada. Si se tratar, porém, de recusa de cafés pelos peritos, a Bolsa, dentro de 24 horas, designará o arbitro, o que tambem fará verificada a ausencia ou não sendo encontrada a parte recorrida.

§ 1º — Feita a designação dos arbitros, estes deverão dentro de 48 horas, proferir o seu laudo que, dentro de 24 horas, será communicado ás partes.

§ 2º — Os arbitros poderão exigir novas amostras para julgamento da classificação do café;

§ 3º — No caso de divergencia entre os arbitros, elles escolherão entre si um terceiro para desempatador. E não havendo accôrdo para a escolha deste terceiro cada um delles indicará o seu e a sorte decidirá qual delles deverá servir;

§ 4º — Expirado o prazo de 24 horas sem que a parte recorrida faça indicação do seu arbitro a Bolsa fará essa indicação á revelia do recorrido.

Art. 88. — A decisão dada pelos arbitros é definitiva. Della nenhum recurso caberá.

Art. 89. — Não caberá recurso do certificado, de classificação de uma série depois de decorridos trinta (30) dias da data da sua primeira entrega na Caixa de Liquidação.

§ Único — Para o effeito do disposto neste artigo, a Caixa de Liquidação annotará no certificado de classificação a data em que pela primeira vez a série lhe for entregue.

CAPITULO XIII

Da base do café disponível — typo 7/8

Art. 90. — Por base do café disponível entende-se o preço pelo qual se pode negociar o typo 7/8.

§ 1º — A base desse café será dada, nos dias em que funcionar a Bolsa, pelos membros da Camara Syndical, de accordo com o director do Serviço de Defesa do Café;

§ 2º — O estado do mercado deve ser designado apenas pelas expressões: Muito firme, firme, estavel, calmo, fraco, frouxo, paralysado e nominal.

CAPITULO XIV

Art. 91. — As cotações da Bolsa Official de Café servirão de base para as liquidações e chamadas de margens das caixas de liquidação.

Art. 92. — O regulamento das caixas de liquidação será submettido á approvação do governo do Estado, para o fim de se verificar se ellas se acham organizadas de accordo com a legislação em vigor.

Art. 93. — O regulamento das caixas de liquidação obedecerá ás seguintes regras:

1º — As caixas de liquidação garantem a boa execução das operações registadas e não poderão admittir a registro contractos liquidaveis directamente entre as partes;

2º — As propostas para registro serão apresentadas exclusivamente por corretores de café.

3º — As caixas observarão rigorosamente a exigencia do depósito inicial e as margens supplementares. O depósito inicial será no minimo de dois contos de réis por 250 saccas, podendo as caixas, a juizo dos seus directores, sempre que julgar conveniente, elevá-lo até o maximo fixado em seus regulamentos. As margens supplementares serão chamadas na proporção das oscillações do mercado;

4º — No caso de execução de um contracto a termo por entrega effectiva de café, este deverá ser depositado em armazens geraes indicados pelas caixas, no dia da emissão da factura e da entrega das amostras por parte do vendedor;

5º — Todas as entregas de café terão por base um

certificado dos peritos officiaes, ou do Juizo Arbitral, expedido pelo secretario da Bolsa. Só servirão, porem, para as entregas os certificados de séries já conferidas pela Bolsa.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Art. 94. — O commerciante que habitualmente operar em negocios a termo, por conta de terceiros, constituindo sua firma commercial uma secção della em caixa de liquidação clandestina, será eliminado do livro de registo dos operadores da Bolsa.

§ 1º — A eliminação a que se refere este artigo será decretada pela Camara Syndical, em sessão sob a presidencia do presidente da Bolsa, por proposta deste, ou de um syndico ou de um operador, acceita por maioria de votos;

§ 2º — Desse decreto de eliminação caberá recurso, sem effeito suspensivo, ao secretario da Fazenda, interposto pelo proprio eliminado, por intermedio do presidente da Bolsa;

§ 3º — Verificada a eliminação, o presidente da Bolsa mandará affixar o respectivo aviso no quadro proprio e avisará as caixas de liquidação regulamentadas, para não mais registrarem negocios do eliminado.

Art. 95. — Serão subsidiarias do presente regulamento as disposições da legislação federal applicaveis ao assumpto, bem como os usos e costumes da praça, constantes dos assentamentos da Junta Commercial.

Art. 96. — Os casos omissos e as modificações necessarias no presente regulamento serão levados ao conhecimento do secretario da Fazenda para providenciar a respeito. Nos casos urgentes resolverá o presidente da Bolsa, sujeitando o seu acto immediatamente á approvação do secretario da Fazenda.

Art. 97. — As operações de café a termo ficam sujeitas a uma taxa de vinte réis por sacca de café paga repartidamente entre o vendedor e o comprador.

§ 1º — Esta taxa será arrecadada pelas caixas de liquidação por occasião de serem liquidados os negocios, e o seu producto será recolhido mensalmente á Secretaria da Bolsa.

§ 2º — O producto desta taxa será destinado ao custeio das despesas da Bolsa.

Art. 98. — Todos os cafés de qualquer procedencia que entrarem na praça de Victoria, serão obrigatoriamente classificados na Bolsa, mediante o pagamento das respectivas taxas.

Art. 99. — O presente regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Victoria, 7 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Luiz de Albuquerque Tovar

Tabellas a que se refere o decreto anterior:

TABELLA DE CORRETAGEM

Café Disponível

Por sacca e de cada um dos operadores \$200

Café a Termo

Por sacca e de cada um dos operadores \$100

TABELLA DE CLASSIFICAÇÃO

Certificados para entrega a termo 50\$000

Certificados de qualidade: — Para cada 250
saccas de fruição 50\$000

Certificados para os Armazens Reguladores
por sacca \$100

TABELLA DE EMOLUMENTOS DIVERSOS DEVIDOS
A' BOLSA

Certidões: — Por certidões em geral 5\$000

Archivamento de qualquer documento ou livro 5\$000

Pela conservação de latas de amostras de café,
a requerimento das partes 10\$000

Termo de compromisso de corretor ou pre-
posto 20\$000

Petição de archivamento de livros ou papeis
de corretor 2\$000

Pelas collecções de typos de 4 a 8 250\$000

BUSCA NOS LIVROS OU PAPEIS ARCHIVADOS

De mais de 6 mezes até 2 annos — — — — — 2\$000

De mais de 2 annos até 10 annos 4\$000

De mais de 10 annos até 20 annos 6\$000

De mais de 20 annos até 30 annos 10\$000

De mais de 20 annos aqui não previstos serão re-
gulados, na parte applicavel, pelo regimen-
to das custas judiarias do Estado.

Victoria, 7 de Julho de 1931.

João Luiz de Albuquerque Tovar

Secretario da Fazenda

TABELLA A

(Latas de 300 grammas)

Typo 1	0	Defeitos
2	4	"
3	12	"
4	26	"
5	46	"
6	87	"
7	200	"
8	420	"

EQUIVALENCIA DE GRAOS IMPERFEITOS

1 grão preto	1	defeitos
1 pedra ou torrão grande	2/3	"
1 pedra ou torrão regular	1	"
2/3 pedra ou torrão pequenas	1	"
1 pau grande	2/3	"
1 pau regular	1	"
2/3 paus pequenos	1	"
3 conchas	1	"
5 verdes	1	"
6 quebrados	1	"
2 ardidos	1	"
5 chochos ou mal granados	1	"
1 casca grande	1	"
2/3 cascas pequenas	1	"
1 coco	1	"
2 marinheiros	1	"

TABELA B

(Latas de 300 grammas)

Typo 1	0	Defeitos
2	4	"
3	12	"
4	26	"
5	46	"
6	86	"
7	160	"
8	360	"

(Nessas qualidades, o aspecto das amostras influe na classificação.)

EQUIVALENCIA DE GRAOS IMPERFEITOS

1 pedra ou torrão grande	5	Defeitos
--------------------------	---	----------

1	pedra ou torrão regular	2	"
1	pedra ou torrão pequeno	1	"
1	grão preto	1	"
1	pau grande	5	"
1	pau regular	2	"
1	pau pequeno	1	"
3	conchas	1	"
5	verdes	1	"
5	quebrados	1	"
2	ardidos	1	"
5	cochos ou mal granados	1	"
1	casca grande	1	"
2/3	cascas pequenas	1	"
1	coco	1	"
2	marinheiros	1	"

Victoria, 7 de Julho de 1931.

João Luiz de Albuquerque Tovar
Secretario da Fazenda

N. 1.424

Exonera delegado de policia

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonerar o sr. Carlos Antunes de Siqueira, do cargo de delegado de policia de São José do Calçado.

Victoria, 8 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.425

*Nomêa 1º e 2º supplentes
delegado de policia.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve nomear os srs. Ernani Cordeiro e Miguel Alexin, para os cargos de 1º e 2º supplentes de delegado de policia do municipio de Calçado.

Victoria, 8 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que por lei lhe são conferidas, e

Considerando que entre as fontes de receita do Estado se acham incluídas as custas contadas para as autoridades judiciais, e as taxas de publicações feitas na Imprensa Official, bem como os impostos calculados nos processos forenses;

Considerando que o pagamento das rendas dessa proveniência, em grande numero de casos se retarda por dilatado tempo e em alguns até indefinidamente, não obstante estabelecer a lei, para sua effectuação, o prazo de 20 dias, contado do dia da intimação para tal fim (Lei n. 1.743, de 23 de Abril de 1930, artigos 252 e 805 § 2º);

Considerando que não somente nas causas processadas em todos os seus termos e dependentes apenas de preparo para julgamento final, mas também nas perpetuadas em qualquer termo do respectivo processo, são os litigantes obrigados ao pagamento dos impostos e das custas relativas aos actos até então praticados (Lei 1.598, de 16 de Agosso de 1926, artigo 41);

Considerando que, em taes casos, compete ao representante do Ministerio Publico a propositura de acção executiva para a cobrança do que fôr devido á Fazenda Estadual, ficando salvo aos funcionarios e auxiliares da justiça o direito de promoverem, por igual acção, a cobrança das suas custas (Lei 1.598, artigos 40 § 2º e 41 citado); mas

Considerando que, por motivos ainda não apurados, o representante do Ministerio Publico não tem exercido a referida attribuição, nem os funcionarios e auxiliares referidos o seu direito, por não compensar a importância de seus creditos, na maioria dos casos, as despesas a que estariam sujeitos com advogados, permanecendo assim, os processos sem julgamento, pois este não pode ser proferido sem o pagamento da conta de custas e impostos, salvo nos casos expressos em lei. (Art. 254 § 5º da Lei 1.743 cit.);

Considerando que são multiplos os prejuizos dahi decorrentes:

a) — Para o Estado, pela diminuição de rendas proprias e auxiliares da justiça, que se privam da remuneração de seu trabalho; c) — para os réos que, pendente a ra o exercício do direito de alienar ou gravar de qualquer antad a importância da conta aos seus advogados, são entretanto, quando estes mudam de domicilio ou fallecem, sem effectuar o pagamento, obrigados ás despesas do preparo, além de haverem soffrido demora no pronunciamento do juizo sobre seu direito em litigio; e) — para

a regularidade do serviço dos cartorios, onde todos os processos devem ser julgados e archivados no devido tempo; assim

Considerando que se torna imprescindível, como providencia protectora dos interesses de todos, investir o Ministerio Publico de attribuição para promover, obrigatoriamente, a cobrança executiva da conta integral de custas e impostos, quando o pagamento não seja effectuado no prazo legal.

DECRETA:

Art. 1º — Compete ao representante do Ministerio Publico promover a cobrança da importancia da conta dos impostos, publicações officiaes e custas devidas ás autoridades judiciais, bem como aos funcionarios e auxiliares da justiça, em todos os processos forenses, de natureza contenciosa ou administrativa, quando o pagamento não fôr feito no prazo de 20 dias contados da intimação para o preparo, nos termos do artigo 252 e 305 § 2º da Lei 1.743, de 23 de Abril de 1930.

Art. 2º — Nas causas processadas em todos os seus termos e dependentes apenas do preparo para o julgamento, recebidos os autos com o despacho para tal fim, o escrivão no prazo de tres dias, contado do recebimento, fará aos litigantes que as promoveram as devidas intimações, o que certificará, remettendo immediatamente o processo ao contador, para em egual prazo, registrar a conta, nos termos do artigo 314 § 2º letra e da Lei 1.710, de 18 de Fevereiro de 1929, bem como, se no prazo legal não fôr feito o preparo, extrahir e remetter a certidão da divida ao representante do Ministerio Publico para a respectiva cobrança.

§ Unico — A cobrança será feita por acção executiva, processada em appenso e iniciada dentro de 3 dias contados do recebimento da certidão de divida.

Art. 3º — Nas causas perpetuadas por trinta dias, contados do ultimo despacho ou acto praticado no processo, o escrivão, certificando o decurso desse periodo fará os autos conclusos e, ordenada pelo juiz a contagem das custas e calculo dos impostos, observar-se-á o processo estabelecido nos artigos 249 a 251 da Lei 1.743, e o disposto no artigo anterior e seu paragrapho unico.

Art. 4º — Nos executivos fiscaes propostos pela Fazenda Estadual ou Municipal, verificada a hypothese do artigo precedente e praticados pelo escrivão os actos que no mesmo lhe são attribuidos, mandará o juiz dar vista dos autos ao representante do Ministerio Publico para proseguir na execução.

§ Unico — Si fôr exhibida quitação da divida expedida depois de proposto o executivo, serão os autos conclusos, procedendo-se, em seguida, como determina o artigo

anterior com relação ás demais causas, para o effeito da cobrança judicial das custas, que serão devidas pelo executado.

Art. 5º — Nos inventarios e arrecadações cujo processo houver corrido todos os seus termos, si, registrada a conta, não fôr paga no prazo legal a importancia respectiva, o contador extrahirá e remetterá nos tres dias seguintes á terminação do dito prazo, ao representante do Ministerio Publico, a certidão da divida, afim de serem requeridas a separação e venda em hasta publica de bens bastantes para tal fim, revertendo ao monte o saldo verificado, que será depositado em poder do depositario publico.

§ Unico — Si o processo se perpetuar, por trinta dias, em qualquer outro termo, certificado pelo escrivão o decurso desse periodo e conclusos os autos, será por despacho do juiz, ordenada a abertura de vista ao representante do Ministerio Publico, afim de requerer as providencias necessarias para o necessario proseguimento nos termos ulteriores.

Art. 6º — Nos processos criminaes de iniciativa privada, excepto os de habeas-corpus e acções por crime de violencia carnal; nas justificações e processos preventivos, como notificações, interpellações e protestos, será segurado o juiz, quanto ao pagamento do preparo, determinando o juiz, por despacho na petição inicial, o calculo previo da respectiva despesa, fazendo-se afinal a devida restituição ou reposição, na hypothese, respectivamente, de exceder ou ser inferior a importancia calculada á da conta definitiva.

§ 1º — Nos demais processos o pagamento será feito afinal, salvo a distribuição ou registro da petição inicial, cujo pagamento será feito no acto.

§ 2º — Pelo calculo referido neste artigo como por qualquer outro determinado pelo juiz, o salario devido será o taxado no numero 79 da Tabella 3.ª da Lei 1.598, de 16 de Agosto de 1926.

Art. 7.º — O registro da conta será feito em livro proprio, com columnas para a inscripção:

- a) — da natureza do processo;
- b) — da data da petição inicial;
- c) — do nome do responsavel pelo pagamento;
- d) — da data da intimação para o preparo;
- e) — da importancia da conta das custas e impostos;
- f) — da baixa da divida;
- g) — das observações necessarias.

§ Unico — O salario correspondente ao registro da conta será o estabelecido no numero 25 da Tabella 3.ª da citada lei 1.598.

Art. 8.º — Feito o registro, permanecerá o processo, pelo restante do prazo para o preparo, no cartorio do con-

tador, a quem, para esse fim, será feito pela parte o pagamento devido, mediante recibo em duas vias, uma das quaes será junta ao processo.

Art. 9.º — Preparados os autos pelo contador, no prazo de cinco dias, a contar da data do pagamento, serão os autos remetidos ao escrivão que, juntando o recibo, fará os autos conclusos para o julgamento.

Art. 10.º — As custas, que não forem recebidas no prazo do artigo anterior, serão levadas á conta de deposito, informando o contador o total das respectivas importancias, bem como as pessoas que deixaram de as receber e respondendo, como depositario publico, pelo seu pagamento no prazo de um anno, findo o qual serão recolhidas aos cofres do Estado, nos termos do artigo 254 § 3.º da Lei 1.743 citada.

Art. 11.º — Fica creada, em beneficio dos juizes, a quota de 10\$000 relativa a cada processo que julgarem singularmente ou que fôr julgado pelo Tribunal do Jury, sob sua presidencia, sendo a respectiva importancia incluída na conta de custas e direitos fiscaes.

§ 1.º — O pagamento da quota será devido pelo Estado somente nas acções criminaes de iniciativa do Ministerio Publico, sendo requerido á Secretaria da Fazenda em petição isenta de sello e instruída com certidão expedida pelo escrivão.

§ 2.º — Nos demais processos, a importancia da quota será paga pelas partes ou interessados.

Art. 12.º — Os mandados judiciais para qualquer diligencia serão distribuídos aos officiaes de justiça, na ordem de sua expedição, de maneira que o serviço e vantagem correspondente se repartam equitativamente por todos esses serventuarios.

§ Unico — O salario relativo á distribuição de mandados será o estabelecido no n. 77 da Tabella 3.ª da Lei 1.598 citada.

Art. 13.º — Aos escrivães cumpre, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste decreto, fazerem conclusão de todos os processos, sem andamento por 30 dias, bem como as devidas intimações nos que estiverem com despacho para preparo, remetendo-os immediatamente ao contador para o registro da conta.

Art. 14.º — O funcionario da justiça que, por qualquer motivo, deixar de praticar no devido prazo, as diligencias ou actos que por este decreto são attribuidos a cada um, incorrerá na multa de 10\$000 (dez mil réis), correspondente a cada dia accrescido ao mesmo prazo, sendo a importancia dessa penalidade incluída na conta de custas, afim de ser descontada do salario do faltoso e ahi cobrado em sello, inutilizado este pelo juiz.

§ 1.º — Si o valor da multa exceder a importancia do salario contado para o faltoso, será este obrigado a pagar o complemento, no prazo do preparo, findo o qual e não

sendo o pagamento effectuado, será a importancia restante inscripta como divida, para o effeito de sua cobrança executiva pela forma estabelecida neste decreto.

§ 2º — Considerar-se-á imposta a necessidade, si o juiz no despacho para preparo, não mandar cancellar a importancia relativa á mesma, o que, todavia, só terá lugar quando contada a multa por erro ou engano.

Art. 15º — Fica restabelecido o imposto de litigios taxado na Tabella n. 7 da Lei 1.149, de 21 de Dezembro de 1917, com redução de 50 % e limitação ao maximo de 150\$000, de accordo com a Tabella constante do paragra-pho unico deste artigo, nos seguintes casos:

I — pela propositura de acções civis e commerciaes, conforme a importancia do pedido na petição inicial ou o valor dado á causa;

II — pela liquidação de creditos em inventarios, arrecadações, fallencias e concordatas, conforme o valor liquidado, sendo o imposto devido pelo credor.

§ Unico — O imposto referido neste artigo regular-se-á pela tabella seguinte:

I — até 2:000\$000	1 %
II — de mais de 2:000\$000 até 6:000\$000, o que fôr devido até 2:000\$000 e mais, sobre o excedente	0,5 %
III — de mais de 6:000\$000, o que fôr devido até 6:000\$000 e mais, sobre o excedente	0,25 %

Art. 16º — Fica extincta a Tabella IV, secção II da Lei 1.598 citada, relativa aos advogados, que não terão direito a honorario algum.

Art. 17º — Revogam-se as disposições em contrario

Victoria, 10 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.427

Concede licença

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve conceder ao sr. Armando Oliveira, auxiliar da Procuradoria Geral do Estado, 6 mezes de licença, para tratamento de saude em pessoa de sua familia, de accordo com o art. 59, § 1º, letra b, da lei n. 1.708, de 5 de Fevereiro de 1929.

Victoria, 10 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.428

Remove promotor publico

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve remover, a pedido, o bacharel Theophilo Silvestre Jones Filho, do cargo de promotor publico da comarca de Itaguassú, para identico cargo da de Alfredo Chaves.

Victoria, 10 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.429

Exonera, a pedido, promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonera, a pedido, o bacharel Fernando Mattos Fernandes, do cargo de promotor publico da comarca de Alfredo Chaves.

Victoria, 10 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.430

Exonera, a pedido, escrivão de Collectoria.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve exonera, a pedido, o sr. Abel Araujo de Montreil, do cargo de escrivão da Collectoria do Estado, em Collatina.

Victoria, 11 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.431

Nomêa promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas,

resolve nomear o bacharel Americo Vianna, para exercer o cargo de promotor publico da comarca de Itaguassú.

Victoria, 11 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.432

*Exonera, a pedido, supplente de
juiz substituto da 3ª Secção Judi-
ciaria.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonerar, a pedido, o sr. Iris Ferrari Valls, do cargo de supplente de juiz substituto da 3ª Secção Judiciaria, na comarca de Santa Leopoldina.

Victoria, 11 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.433

Nomêa delegado de hygiene.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear o sr. Affonso Henrique da Silva Borges, para exercer o cargo de delegado de hygiene do municipio da Serra.

Victoria, 11 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.434

*Aposenta funcionario da Se-
cretaria do Interior*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, e de accordo com o art. 2.º do Decreto n.º 1.272, de 29 de Maio do corrente anno, resolve aposentar o sr. Alvaro Corrêa de Jesus, 1.º escriptuario desta Secretaria, com o subsidio mensal de 720\$000 ou seja o annual de 8:640\$000, na fôrma prevista no art. 85 combinado com o § 6.º, do

art. 58, da Lei n.º 1.708, de 17 de Janeiro de 1929 e art. 5.º do Decreto n.º 565, de 26 de Janeiro do corrente anno.

Victoria, 13 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.435

*Remove Promotor Publico,
pedido.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve remover, a pedido, o bacharel José Tyndall Pires do cargo de Promotor Publico da comarca de Santa Cruz para identico cargo da comarca de São Matheus.

Victoria, 13 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.436

*Extingue os cargos de Delegado
de Policia e Escrivão.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o Decreto n.º 1.209, de 16 de Maio do corrente anno, que incorporou o municipio de Riacho ao de Santa Cruz, resolve declarar extinctos os cargos de Delegado e de Escrivão de Policia, visto passar a séde do alludido municipio a de districto com a denominação de Riacho.

Victoria, 13 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.437

*Designa funcionario em com-
missão.* ..

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições, que lhe são conferidas, resolve designar o escrivão junto á Collectoria de Barra de Itapemirim, sr. Talma Gomes dos Santos, para exercer, em commissão, o cargo de collecter estadual da Collectoria de

Campinho, durante o impedimento do effectivo, licenciado por um anno, de accôrdo com o decreto n. 1.417, de 6 do corrente, com as vantagens do artigo n. 116, da lei 1.708, de 17 de Janeiro de 1929, (Organização Administrativa).

Victoria, 13 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.438

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve que no Regulamento da Bolsa Official de Café, aprovado pelo decreto n. 1.423, de 7 de Julho de 1931, sejam feitas as seguintes alterações:

1º — Para o effecto dos negocios a termo serão fixadas cotações de quatro mezes;

2º — A unidade para operações do Contracto "A" fica elevada para 500 saccas;

3º — Os negocios realizados na base do Contracto "A" não poderão oscillar de mais de \$500 em cada pregão de modo que não baixe ou suba de mais de 1\$000 por dia;

4º — Todas as classificações de café serão feitas na base da tabella official approvada pelo Conselho Nacional do Café.

Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 14 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.439

*Reconduz presidente da Bolsa
Official de Café de Victoria.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve, de accôrdo com o Regulamento em vigor, reconduzir o sr. Placido Barcellos, ao cargo de presidente da Bolsa Official de Café de Victoria.

Victoria, 14 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.440

Nomêa delegado de Hygiene.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve nomear o sr. Luiz Ferreira de Castro, para exercer o cargo de delegado de Hygiene do municipio de Conceição da Barra.

Victoria, 14 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.441

*Torna parte de Decreto sem efeito
e remove professor.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve tornar sem effeito o Decreto n. 1.333, de 30 de Junho ultimo, na parte referente á remoção do professor José Ribas da Costa, para a escola masculina de Liberdade, no municipio de Alegre e removel-o para a escola masculina de Ponte José Carlos, no municipio de João Pessoa.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.442

Torna Decreto sem effeito.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve tornar sem effeito o Decreto n. 370, de 21 de Março deste anno, que transferiu a séde da escola mixta de Alto Taguassú, no municipio de Pau Gigante, para Vallada do Taquarussú, no mesmo municipio.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY.
João Manoel de Carvalho

N. 1.443

Declara escola vaga

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve declarar vaga a escola masculina de Ponte José Carlos, no municipio de João Pessoa.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.444

Remove funcionaria

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover a normalista Maria Luiza Jouffroy, do cargo de adjuncta para o de dactylographa da Secretaria da Instrucção.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.445

Nomêa professora

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve nomear a professora normalista Dina Bermudes para reger a escola de São Raphael, municipio de João Pessoa.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.446

Recondus professor ao magisterio.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas,

resolve reconduzir ao magisterio, para ter exercicio na escola masculina de Liberdade, no municipio de Alegre, o professor de concurso Flavio Vello Leite.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.447

Nomêa adjuncta.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve nomear a normalista Laura Fundão, para exercer o cargo de adjuncta de um dos estabelecimentos de ensino desta capital.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.448

Concede disponibilidade

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve declarar em disponibilidade, conforme requereu, a professora Amelia Gastin, regente da escola mixta de Ribeirão do Costa, no municipio de Affonso Claudio.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.449

Torna effectivas nomeações

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve tornar effectivas as nomeações dos srs. Antonio Be-

lisario Vieira da Cunha e João Figueiredo Ribeiro, para os cargos de professores de Desenho do Gymnasio do Espirito Santo.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

N. 1.450

Dá instrucções para o funcionamento do Curso de Educação Physica.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve baixar as Instrucções para o funcionamento do Curso de Educação Physica, do Departamento de Educação Physica, creado pelo decreto n. 1.366, de 26 de Junho de 1931, annexas ao presente Decreto, ficando revogadas as disposições em contrario.

Victoria, 15 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PHYSICA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Instrucções para o Curso Especial de Educação Physica, de que trata o Decreto n. 1.450, de 11 de Julho de 1931.

FINS DO CURSO E ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1º — O curso especial de Educação Physica, que se destina ao professorado do Estado e aos officiaes do Regimento Policial Militar, tem por fim:

- a) — Preparar professores de Educação Physica;
- b) — preparar instructores de Educação Physica;
- c) — diffundir, unificar e intensificar o ensino da Educação Physica nos estabelecimentos militares e de ensino do Estado.

Art. 2º — O curso receberá tambem sargentos do Regimento Policial Militar, aos quaes ministrará conhecimentos essencialmente praticos, com o fim de constituir um nucleo de munitores destinados a exercerem as funções de auxiliares do ensino de Educação Physica.

na corporação militar e nos estabelecimentos de ensino do Estado.

§ unico — Para a matricula dos sargentos no curso de monitores é imprescindivel o exame de admissão, devendo ainda os candidatos satisfazerem a todas as exigencias das presentes instrucções.

Art. 3º — O curso é subordinado didacticamente ao Departamento de Educação Physica e em tudo o que concernir á administração e á disciplina, á Secretaria da Instrucção.

PLANO DE ENSINO

Art. 4º — O curso especial de Educação Physica será feito em tres mezes de accôrdo com os programmas organizados annualmente pelo director technico do curso e submittidos á approvação do Departamento de Educação Physica.

§ unico — Os trabalhos lectivos terão inicio, annualmente, no dia 1º de Dezembro.

Art. 5º — O curso comprehenderá as seguintes series:

- a) — Curso de instructores e professores;
- b) — Curso de monitores.

Art. 6º — O ensino no curso de instructores e professores comprehenderá:

- a) — Ensino geral theorico-pratico;
- b) — ensino pratico.

Art. 7º — O ensino geral theorico-pratico, constará de:

- i) — Anatomia
- b) — Physiologia
- c) — Hygiene
- d) — Historia da Educação Physica
- e) — Physiologia applicada
- f) — Anthropologia e Morphologia
- g) — Didactica e pedagogia da Educação Physica
- h) — Physiologia e mechanica dos movimenlos
- i) — Gymnastica orthopedica
- j) — Soccorros de urgencia
- k) — Physiotherapia
- l) — Estudo geral da educação e da harmonia dos movimentos, com applicação á educação physica feminina. Plastica animada, gymnastica rythmica, dansas regionaes e classicas.

Art. 8º — O ensino pratico, constará de:

- a) — Demonstração pratica e execução individual e collectiva de todos os elementos do methodo,

- b) — estudo geral pedagogico e anatomo-physiologico dos differentes elementos do regulamento geral de Educação Physica;
- c) — composição das lições para os differentes graus das edades physiologicas;
- d) — direcção de lições para os differentes graus das edades physiologicas;
- e) — organização de reuniões esportivas;
- f) — organização do ensino de Educação Physica nos estabelecimentos militares e de ensino.

Art. 9º — O ensino do curso de monitores comprehenderá:

- a) — Ensino geral theorico-pratico;
- b) — ensino pratico.

Art. 10 — O ensino geral theorico-pratico constará de:

- a) — As grandes divisões da anatomia;
- b) — as grandes funcções physiologicas;
- c) — noções de hygiene geral.
- c) — resumo historico da educação physica e dos desportos;
- e) — noções de anthropometria;
- f) — noções de didactica e de pedagogia da educação physica;
- g) — soccorros de urgencia.

Art. 11 — O ensino pratico constará de:

- a) — Demonstração pratica e execução individual e collectiva de todos os elementos do methodo;
- b) — estudo geral pedagogico dos differentes elementos do Regulamento Geral de Educação Physica;
- c) — organização de lições para os differentes graus das edades physiologicas;
- d) — direcção de lições para os differentes graus das edades physiologicas;
- e) — noções sobre organização geral do ensino da Educação Physica nos estabelecimentos militares e de ensino.

DO PESSOAL DE ENSINO

Art. 12 — O pessoal de ensino do curso especial de educação physica comprehenderá:

- a) — Um director technico;
- b) — Instructores e professores, admittidos de accordo com as necessidades;

- c) — Monitores, para auxiliar os trabalhos praticos, em numero sufficiente.

Art. 13 — Ao director technico incumbe:

- a) — Superintender, orientar e coordenar todo o ensino do curso;
- b) — estabelecer directivas para os assumptos theoricos e praticos que facilitem a organização dos programmas dos instructores e professores;
- c) — Examinar, corrigir e coordenar os differentes programmas parciaes apresentados pelos instructores e professores do curso;
- d) — transmittir ao director do Departamento todos os programmas do ensino annual dos differentes cursos, depois de examinados e corrigidos, afim de que sejam submettidos á approvação final;
- e) — ministrar pessoalmente um ou mais assumptos;
- f) — acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do ensino, fazendo cumprir os programmas e propondo ao director do Departamento as correções das deficiencias que se façam sentir no decorrer do periodo lectivo;
- g) — apresentar ao director do Departamento, relatorios annuaes sobre o desenvolvimento do ensino e resultados obtidos;
- h) — solicitar ao director do Departamento a divulgação de todas as medidas relativas ao ensino e que necessitem conhecimento geral;
- i) — apresentar, findos os trabalhos lectivos, ao director do Departamento o seu julzo sobre cada um dos instructores e professores, no desempenho das funções de que es acham investidos;
- j) — communicar ao director do Departamento as occurrencias havidas com o pessoal do ensino e que determinem responsabilidade disciplinar de alumnos ou outros quaesquer funcionarios do curso, civis ou militares, afim de que o director do Departamento, usando da sua autoridade, tome as providencias que julgar necessarias;
- k) — encaminhar ao director do Departamento as requisições de material de ensino feitas pelos instructores e professores, alterando-as segundo lhe pareça conveniente.

§ unico — As communicações entre o director technico e o director do Departamento, serão feitas por memoranda, ainda que tenha havido outro entendimento entre elles.

Art. 14 — O director tecnico será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo instructor ou professor por elle designado.

Art. 15 — Ao pessoal de ensino cumpre:

- a) — Dar lições, aulas ou exercicios, nos dias e horas designados, entregando, quando necessario, as lições dactylographadas, ao director tecnico, para serem impressas e distribuidas aos alumnos;
- b) — solicitar ao director tecnico o material necessario aos respectivos trabalhos e conserval-os sob sua guarda;
- c) — diligenciar, por todos os meios possiveis para que a materia respectiva seja efficientemente tratada, cumprindo rigorosamente o programma de ensino;
- d) — apurar o aproveitamento dos alumnos por meio de arguições oraes frequentes e sabbatinas ou trabalhos dados mensalmente, quando o assumpto comportar;
- e) — apresentar ao director tecnico, até o dia 15 de cada mez, uma relação das médias de todas as notas obtidas pelos alumnos, no mez anterior, afim de que sejam mandadas registrar, na Secretaria pelo director do curso.
- f) — communicar ao director tecnico, com a necessaria antecedencia, os impedimentos, que, respectivamente, tenha no exercicio de suas funções;
- g) — apresentar ao director tecnico, antes do periodo lectivo, o programma e o numero de aulas ou trabalhos praticos da respectiva materia;
- h) — satisfazer as determinações feitas pelo director do curso, a bem do serviço ou para dar informações a autoridade superior;
- i) — marcar com 8 dias de antecedencia, pelo menos, as datas e materias das sabbatinas escriptas, entendendo-se previamente com o director tecnico afim de saber se ha algum impedimento;
- j) — observar as instrucções e recommendações do director do curso quanto á policia interna das aulas;
- k) — convidar a retirar-se da aula o alumno cuja presença julgue, no momento, perturbadora, dando conhecimento da falta commetida ao director tecnico que a transmittirá ao director do Departamento para os fins disciplinares.

Art. 16 — Quando o instructor ou professor não ti-

ver auxiliar, o director tecnico indicará quem o deva substituir, se possivel, ou pedirá as providencias necessarias ao director do Departamento.

Art. 17 — Todo o pessoal de ensino será designado pelo secretario da Instrucção mediante proposição do director do Departamento, e pela mesma forma dispensado das respectivas funcções.

DO CONSELHO DE INSTRUCTORES E PROFESSORES

Art. 18 — Para boa harmonia de vista e melhor ordenação do ensino o director do Departamento, pode, quando julgar necessario, ou por solicitação do director tecnico do curso, reunir o pessoal do ensino em Conselho, sob a sua presidencia, para estudar os assumptos geraes relativos aos problemas geraes do curso de Educação Physica.

DAS MATRICULAS

Art. 19 — Para a matricula no curso de instructor e professor de Educação Physica é necessario que os candidatos satisfaçam as condições seguintes:

- a) — Ser diplomado como professor por estabelecimento de ensino official ou officialisado do Estado e da União;
- b) — ser official do Regimento Policial Militar, com o curso profissional militar;
- c) — ter mais de 16 e menos de 35 annos de idade, contada até a data da matricula;
- d) — ter demonstrado capacidade para ministrar o ensino de educação physica, attestada, para os officiaes — pelo commandante do R. P. M. e para os professores — pelos directores dos Estabelecimentos onde tiverem obtido seus diplomas;
- e) — ter excellente e optima robustez physica, comprovada em rigorosa inspecção de saude perante uma junta medica indicada pelo director do Departamento.

Art. 20° — Para matricula no curso de monitores é necessario que os candidatos satisfaçam as condições seguintes:

- a) — Ser sargento do R. P. M. com o curso profissional ou certificado de approvação no terceiro gráo da Escola Regimental;
- b) — ter mais de 19 annos e menos de 35 annos de idade, contada até a época da matricula;
- c) — ter optima conducta;

- d) — ter demonstrado capacidade para ministrar a Educação Physica, attestada pelo commandante do Regimento;
- e) — ter excellente saude e optima robustez physica comprovada em rigorosa inspecção de saude perante uma junta medica indicada pelo director do Departamento;
- f) — ter obtido, pelo menos, a classificação para *medio* no ultimo exame physico;
- g) — ter obtido classificação no concurso de admissão dentro do numero fixado das vagas a preencher.

Art. 21 — Os requerimentos dos candidatos aos cursos de instructor e professor de educação physica deverão ser dirigidos ao director do Departamento, onde devem dar entrada o mais tardar até 10 de Novembro de cada anno.

Art. 22 — Os requerimentos dos candidatos aos cursos de monitores serão dirigidos ao director do Departamento, por intermedio do commandante do Regimento Policial Militar, devendo dar entrada até o dia 10 de Outubro de cada anno.

Art. 23 — Os requerimentos de que tratam os artigos 21 e 22 serão instruidos com os seguintes documentos:

a) — para o curso de instructores e professores:

- 1 — Resumo da historia de sua vida no magisterio, para os professores, e, resumo da fé de officio, para os officiaes do R. P. M. Para ambos os casos deverão ser mencionados, principalmente o numero e a qualidade dos elogios e das punições soffridas.
- 2 — Uma folha de conceitos relativos ao candidato, expedida, respectivamente, pela Secretaria da Instrução e pelo Regimento Policial Militar.
- 3 — Acta da inspecção de saude.
- 4 — Das informações constantes da alinea "d" do art. 19.
- 5 — De photographias do tamanho de 12 x 12, tiradas de frente e de perfil, devendo os instructores, juntarem ainda a ficha individual do modelo annexo ás presentes instrucções.

b) — para o curso de monitores:

- 1 — Resumo dos assentamentos.
- 2 — Juizo particular do Commandante do R. P. M. sobre a idoneidade moral, intellectual e physica do candidato.

- 3 — Dar informações constantes da alínea “d” do art. 20 e das exigências estabelecidas pelos ns. 3 e 5 da alínea anterior.

DO CONCURSO DE ADMISSÃO

Art. 24º — O concurso de admissão de que trata o § unico do art. 2º, necessario para a matricula no curso de monitores de educação physica consta de uma prova escripta e é feita de accôrdo com os programmas annualmente elaborados pelo director tecnico do curso, approvados pelo director do Departamento e publicados no “DIARIO OFFICIAL” até 1º de Outubro do anno anterior áquelle para o qual deve vigorar.

Art. 25 — Trinta dias antes da data fixada para a realização do concurso de admissão, o director tecnico do curso submeterá á approvação do director do Departamento as questões da prova escripta do citado concurso.

Art. 26 — A prova escripta do concurso de admissão é feita na séde do Departamento no primeiro dia util do mez de Novembro de cada anno.

Art. 27 — A commissão de fiscalização e exame da prova escripta do concurso de admissão é constituida do:

- Director Technico do curso, como presidente;
- um instructor professor;
- um medico.

Art. 28 — Terminado o concurso, serão as provas remetidas á Secretaria do Departamento em envelope lacrado, afim de serem guardadas até nova reunião da commissão que as julgará.

DAS NOTAS, EXAMES E CONCLUSÃO DO CURSO

Art. 29 — Os alumnos dos diversos cursos serão, durante o periodo lectivo, submettidos a sabbatinas, trabalhos e provas, escriptas, oraes e praticas, (quando a materia comportar), conforme os programmas de detalhe organizados pelo director tecnico.

§ unico — O julgamento das sabbatinas, trabalhos e provas, é feito em grãos, variando de “0 a 10”.

Para cada materia a *media geral* será obtida pela media arithmetica dos grãos obtidos durante o periodo lectivo.

Art. 30 — Os exames de fim de curso constarão de provas escriptas, oraes e praticas, consoante a natureza das aulas e materias do ensino; abrangerão disciplinas respectivamente escolhidas e organizadas pelos instructores e professores e submettidas ao director tecnico do curso.

§ 1º — Os exames praticos, referentes á Educação

Physica, constarão, pelo menos, da execução dos exames medico e physico e de provas de execução e direcção.

§ 2º — Por ocasião dos exames a secretaria do curso fornecerá á banca examinadora as medias obtidas pelos alumnos durante o periodo lectivo, e relativa a cada materia.

§ 3º — Antes de iniciados os exames de fim do curso, cada alumno apresentará á direcção do curso um trabalho escripto, sobre Educação Physica, ficando o assumpto á sua escolha.

§ 4º — Para a obtenção de diploma de instructor ou professor de Educação Physica, é indispensavel a apresentação do trabalho citado no § anterior.

Art. 31 — O julgamento das provas é feito segundo os grãos do § unico do art. 29.

O *grão de exame* é obtido pela media arithmetica entre os grãos das provas escriptas, oral e pratica (quando a materia comportar).

O *grão "0"* em qualquer uma das provas ou a media igual ou inferior a "4" (curso de instructores e professores) ou a "3" (curso de monitores), reprovarão.

Art. 32 — A *approvação em cada materia* será obtida pela media arithmetica entre a *media geral* e o *grão de exame*.

Art. 33 — A *approvação em fim de curso* será obtida pela media arithmetica entre o *grão de aprovação em cada materia* e a *nota de aptidão* dada pelo director tecnico do curso.

Art. 34 — As notas de aprovação em fim de curso recebem as seguintes qualificações ou menções;

"4" — (exclusive — curso de instructores e professores) — ou "3" — (exclusive — curso de monitores) —

"6" — (exclusive — a "8" — inclusive — REGULAR.

"6" — (exclusive — a "8" — inclusive — (exclusive) — a "10" (inclusive — MUITO BEM.

Art. 35 — O *grão* igual ou inferior a "3" — curso de monitores, e a "4" — curso de instructores e professores — como nota de aprovação de fim de curso, REPROVA o sargento para as funcções de monitor, e, serão considerados como tendo feito o curso, *sem aproveitamento*, os officiaes e professores.

Art. 36 — Ao alumno que estiver doente por occasião de qualquer prova de exame, ou que adoecer depois de inicial-o, de modo a não poder conclui-lo, o director do curso marcará outro dia para a prova ou nova prova, uma vez attestada a doença por um medico do curso.

De qualquer modo, porem, somente até 15 de Março de cada anno pode haver exame de alumnos do curso, que, por motivo de molestia, deixar de os fazer na época opportuna.

Art. 37 — Todo o alumno que no fim do periodo lectivo, não obtiver em cada materia uma *media geral* "3"

(curso de monitor) ou "4", (curso de instructores e professores), não poderá fazer o exame final respectivo e será considerado REPROVADO.

Art. 38 — Os exames serão prestados por aulas ou materias, perante uma commissão de tres instructores ou professores, da qual deve, sempre que possivel fazer parte o instructor ou professor que tiver dirigido a aula ou materia sobre que versar o exame. A nomeação das commissões de exame compete ao director do Departamento, por indicação do director tecnico do curso.

Art. 39 — Designadas as commissões, o director tecnico do curso determinará a ordem que se deve seguir em todas as provas.

Art. 40 — Nas provas oraes e praticas os alumnos podem ser divididos em turmas; essa divisão é feita de accôrdo com o instructor ou professor.

Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma, deverão mediar, no minimo, 24 horas.

Nenhum alumno pode ser obrigado a fazer no mesmo dia mais de um exame.

Art. 41 — A prova escripta é feita em presença da commissão examinadora e não se permittirão pessoas extranhas ao acto do exame no local que ella se realizar.

O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela commissão.

O ponto para prova escripta será tirado á sorte.

Os alumnos não podem se servir de apontamentos, livros ou quaesquer outros meios que não sejam previamente permittidos e designados pela commissão examinadora.

Considera-se REPROVADO o alumno que assignar a prova em branco ou se servir de meios não permittidos pela commissão examinadora.

Art. 42 — As provas oraes serão publicas.

Cada alumno tirará o ponto á sorte.

Art. 43 — O gráo das provas escriptas, oraes e praticas é obtido pela média dos grãos conferidos pelos examinadores em cada uma dellas.

Art. 44 — Os alumnos, — officiaes, professores e sargentos, que terminarem os cursos de Educação Physica serão classificados por merecimento intellectual, dentro de cada um dos respectivos cursos.

O resultado dessa classificação será publicado no "*Diario Official*".

DO PERIODO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 45 — Quando, por motivo de ordem superior, os trabalhos escolares do curso forem iniciados depois da epocha designada nas presentes instrucções, ou haja uma interrupção no decorrer do mesmo, haverá se necessario, no final do priodo lectivo, uma compensação, por

acrescimo, de modo que possam sempre ser integralmente realizados os programmas respectivos.

Art. 46 — O emprego do tempo é regulado mediante a organização, pelo director tecnico, de programmas semanaes ou quinzenaes, que devem chegar ao conhecimento do director do Departamento e dos alumnos do curso.

Art. 47 — A frequencia é obrigatoria.

§ 1º — Ao alumno que por motivo justificado faltar, em um mesmo dia, a uma ou mais aulas ou exercicios, marcar-se-á *um ponto*.

§ 2º — Marcar-se-ão *tres pontos* ao alumno que faltar, em um mesmo dia, a uma ou mais aulas ou exercicios, sem motivo justificado

§ 3º — O alumno que completar *vinete pontos* será desligado do curso.

Entretanto, se as faltas, numerosas e consecutivas, resultarem do caso de força maior (doença ou accidente) e o alumno tiver obtido nos seus trabalhos anteriores á media CINCO ou mais, o desligamento só será effectuado quando attingidos TRINTA pontos.

§ 4º — Quando, porem, o alumno tiver sido desligado por ter completado VINTE pontos só poderá obter nova matricula mediante as condições normaes de ingresso estipuladas no art. 19.

§ 5º — Será tambem desligado o alumno que commetter falta grave, a juizo do director do Departamento submettido o acto á ratificação do Secretario da Instrução. O alumno assim desligado não mais poderá voltar ao curso.

§ 6º — A justificação das faltas será feita perante o director tecnico do curso, dentro de quarenta e oito horas, salvo o caso de força maior comprovada.

§ 7º — O comparecimento dos alumnos do curso de instructores e professores será verificado pela assignatura no livro de presença, e a dos alumnos do curso de monitores, mediante chamada.

§ 8º — Os professores e instructores do curso e seus auxiliares, não poderão dispensar o alumno de aula ou instrução, cabendo-lhes mandar marcar *ponto* ao que se retirar dos trabalhos.

DO SYSTEMA DISCIPLINAR

Art. 48 — Todo o pessoal do curso de Educação Physica, permanente ou temporario, ficará sob a acção disciplinar do director do Departamento, que encaminhará ao Secretario da Instrução o que competir.

Art. 49 — O Secretario da Instrução pode, por conveniência disciplinar justificada, mandar trancar a matricula de qualquer alumno ou dispensar qualquer professor, instructor, auxiliar ou monitor, cuja continuação no curso, fôr, a seu juizo, nocivo á disciplina.

§ 1º — Tratando-se de alumno do curso de monitores, pode também solicitar, por intermedio da Secretaria do Interior, penalidade mais rigorosa, para o infractor.

§ 2º — As medidas de caracter administrativo acima indicadas, não prejudicam qualquer procedimento criminal, que no caso couber.

Art. 50 — O director do Departamento é competente para impor as penas de reprehensão bem como multas, de um a oito dias de ordenado ou gratificação, ou ainda, de todo o vencimento nesse periodo, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, a todo o pessoal do curso de educação physica sobre os quaes não houver disposição especial nas presentes instrucções.

Fica entendido que esse procedimento não isenta os assim punidos da acção penal que lhes possa caber, se fôr o caso, nos termos da legislação em vigor.

Art. 51 — Qualquer membro do pessoal de ensino ou do Departamento, que faltar aos seus deveres, será advertido em particular pelo respectivo director; se reincidir na falta, será reprehendido em boletim de serviço ou boletim reservado, podendo o director, caso julgue necessario, suspendel-o e levar o facto ao conhecimento do Secretario da Instrução.

RECOMPENSAS E OBRIGAÇÕES

Art. 52 — Haverá um DIPLOMA para os instructores e professores e um CERTIFICADO DE APTIDÃO para os monitores de educação physica, approvados nos respectivos cursos (modelos annexos).

Art. 53 — O alumno que concluir o curso com a qualificação "MUITO BEM", tem MENÇÃO HONROSA feita em boletim de serviço e transcripta pela Secretaria da Instrução no historico de sua vida no magisterio ou na sua fé de officio, si se tratar de official do R. P. M. ou ainda, nos seus assentamentos, si se tratar de sargentos do R. P. M.

Art. 54 — Aos alumnos que terminarem o curso nas condições previstas no artigo anterior, serão conferidas as seguintes recompensas:

- a) — ao professor — promoção á entrança superior, independente de vaga;
- b) — ao official do R. P. M. — graduação no posto immediatamente superior;
- c) — ao sargento — promoção ao posto immediatamente superior (exclusive o sargento-ajudante);

Art. 55 — Os instructores, professores e monitores do curso, serão substituidos annualmente na proporção de um terço, á juizo do director do Departamento, por

proposta do director technico, pelos alumnos que terminarem o curso com a MENÇÃO HONROSA ou na falta destes, com a qualificação "BEM".

Art. 56 — Os instructores e professores diplomados pelo curso de educação physica, e os sargentos que obtiverem certificado de approvação no citado curso, serão aproveitados para dirigirem e auxiliarem, respectivamente, a instrução desta especialidade nos estabelecimentos militares e de ensino e nas aggremações desportivas do Estado.

Art. 57 — Os instructores, professores e monitores de educação physica, aproveitados nas condições do artigo anterior, ficam obrigados a remetter annualmente ao Departamento de Educação Physica, no fim dos trabalhos, um relatório da progressão e dos resultados que houverem obtido nas suas turmas.

Art. 58 — O director technico do curso pôde propor ao director do Departamento, até dois instructores ou professores e dos monitores, que tenham se distinguido como alumnos, para um estagio de aperfeiçoamento, como auxiliares de ensino do curso.

Art. 59 — O diploma expedido pelo Departamento de Educação Physica assegura aos professores o direito de preferencia para os casos de nomeação e promoção.

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS EMPREGADOS

Art. 60 — O curso terá ALEM DO DIRECTOR TECHNICO, mais o seguinte pessoal para a administração:

- a) — um secretario;
- b) — um medico;
- c) — um almoxarife.

Art. 61 — A administração terá como auxiliares os alumnos chefes das turmas de que trata o artigo 69.

Art. 62 — Terá o seguinte pessoal empregado:

- a) — um bibliothecario, professor ou instructor do curso;
- b) — um dactylographo, que poderá ser escolhido entre os sargentos do R. P. M. ou no quadro de funcionarios da Secretaria da Instrução;
- c) — um continuo-servente;
- d) — um enfermeiro;
- e) — um auxiliar do almoxarife.

Art. 63 — O director technico será de nomeação e demissão do Governo do Estado, que fixará seus vencimentos.

Art. 64 — Os demais empregados do curso serão nomeados pelo Secretario da Instrução por proposta do director do Departamento de Educação Physica, á exce-

pção do bibliothecario, que será designado pelo director technico do curso.

Art. 65 — Ao director technico compete as seguintes funcções administrativas:

- a) — dirigir e administrar o curso de educação physica dentro das exigencias previstas nas presentes instrucções;
- b) — corresponder-se directamente, em objecto de serviço do curso, com as autoridades civis e militares, quando o assumpto não exigir a intervenção da autoridade superior;
- c) — preencher, interinamente, dentro da administração, os cargos que se vagarem;
- d) — apresentar ao Departamento, annualmente, um relatório das principaes occurrencias relativas á administração e á disciplina do curso, durante o periodo lectivo findo propondo ao mesmo tempo as medidas que se tornarem necessarias e juntando o orçamento das despesas para o novo periodo escolar;
- e) — nas faltas graves, que affectem á disciplina e á moralidade do curso, poderá propôr ao Departamento a pena de desligamento, se o infractor fôr alumno, ou demissão, dos demais, depois da conclusão da syndicancia, instaurada a respeito, por sua determinação;
- f) — excluir do curso os alumnos cujo desligamento fôr previsto nestas instrucções, communicando o facto ao director do Departamento;
- g) — propôr ao Departamento a imposição aos empregados, para os quaes não houver disposições especiaes nas presentes instrucções, de penas de suspensão ou multa, consoante a gravidade da falta;
- h) — baixar instrucções especiaes relativas á administração e disciplina do curso, que, porventura, sejam necessarias para o fiel cumprimento destas instrucções;
- i) — encaminhar á autoridade competente as questões e actos relativos ao ensino, que lhe forem apresentadas pelos professores e instructores, opinando, se fôr o caso, pela sua approvação ou modificação, em vista das necessidades e do interesse geral;
- j) — fiscalisar a disciplina do curso no que disser respeito ao pessoal da administração, alumnos e pessoal empregado, civil ou militar, e o modo por que são cumpridas as ordens em vigor, inspecionando diariamente todos os serviços do curso;
- k) — facilitar aos instructores e professores todos os elementos necessarios ao trabalho escolar;

Art. 66 — Ao secretario compete:

- a) — auxiliar o director tecnico na fiscalisação dos diferentes trabalhos do curso;
- b) — fiscalisar a escripturação de carga e descarga de todo o material conhlado ao almoxarifado, verificando a sua regularidade, bem como a distribuição;
- c) — ter a seu cargo a organização de um boletim diario, interno, que deverá conter todo o objecto de serviço do Curso;
- d) — participar diariamente ao director tecnico as occorrencias havidas, prestando esclarecimentos a respeito;
- e) — organizar e dirigir toda a escripturação relativa ao Curso, ficando responsavel, perante o director, pela exactidão;
- f) — ter a seu cargo o livro de ponto dos instructores e professores e do pessoal empregado;
- g) — organizar e ter em dia o livro de matricula dos alumnos, por séries;
- h) — organizar e trazer em dia o historico do curso;
- i) — organizar e escripturar o livro histoico da vida de cada alumno no curso;
- j) — preparar a correspondencia do curso, de accordo com as ordens do director tecnico;
- k) — distribuir e fiscalisar os trabalhos da secretaria;
- l) — estudar, preparar e instruir com os necessarios documentos, todos os assumptos que devem subir ao conhecimento do director tecnico do Curso, facilitando-lhe a solução dos papeis com as exposições explicativas;
- m) — executar ou fazer executar pelos seus auxiliares, todos os serviços não discriminados nas presentes instrucções, que se referirem á Secretaria do Curso;
- n) — escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada e trazer em dia a escripturação dos livros necessarios ao movimento do Curso;
- o) — zelar pelo sigillo dos serviços affectos á secretaria e que, por sua natureza, não devam ser divulgados;
- p) — preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do director do Curso;
- q) — suggerir a este as medidas necessarias á boa ordem dos trabalhos na Secretaria;
- r) — apurar e apresentar ao director tecnico do curso, com oportunidade, o numero de pontos de cada alumno;
- s) — apurar mensalmente, pelos livros e aulas as instructores, professores, auxiliares e monitores,

apresentando comunicação escripta ao director do Curso;

- t) — fiscalisar constantemente o serviço da bibliotheca.

§ unico — O secretario será substituido em seus impedimentos ou faltas pelo instructor ou professor que o director tecnico do Curso designar.

Art. 67 — Ao medico incumbe:

- a) — prestar soccorros de sua profissão a todo o pessoal do Curso;
- b) — participar ao director do curso qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, indicando os meios para debellar o mal;
- c) — assistir a todos os exercicios de campo;
- d) — fazer o controle physiologico dos alumnos;
- e) — ter a seu cargo a organização do gabinete physiologico, sendo responsavel por todo o material ali existente;
- f) — organizar, com auxilio dos instructores e professores, as fichas individuaes dos alumnos;
- g) — propôr ao director do curso a dispensa dos trabalhos aos alumnos que, embora a elles comparecendo, não possam tomar parte nos mesmos por motivos considerados prejudiciaes;
- h) — attestar, por escripto, a impossibilidade dos instructores, professores, auxiliares, monitores e alumnos, de comparecerem aos trabalhos por motivo de doença;
- i) — organizar um posto de soccorro de emergencia e respectiva ambulância;
- j) — propôr, fundamentando-as, todas as medidas hygienicas que devam ser adoptadas.

Art. 68 — Ao Almoxarife compete:

- a) — ter sob sua guarda e responsabilidade o material e mais utensilios pertencentês ao curso;
- b) — assignar e submeter ao visto (ao director do Curso) os pedidos de material dirigidos ao Departamento;
- c) — ter em dia os livros de carga e descarga, não só do material sob sua guarda immediata, como tambem todo aquelle distribuido ás differentes dependencias do Curso;
- d) — não permittir a retirada do material em deposito sem ordem escripta do director do Curso.

§ unico — O almoxarife, será substituido em suas falhas e impedimentos pelo funcionario que o director do Curso determinar.

Art. 69 — Os chefes de turma, que serão escolhidos

dentre os alumnos, exercerão simultaneamente com os encargos que lhes cabem, as funcções seguintes:

- a) — verificar a presença dos alumnos de suas turmas por occasião dos exercicios praticos, dando immediatamente parte ao instructor, das faltas occorridas;
- b) — communicar immediatamente ao instructor toda a occorrença havida na instrucção;

§ unico — Os chefes de turma terão, se assim o exigir o serviço, a julgo do director do Curso, um auxiliar com a denominação de sub-chefe.

Art. 70 — Ao bibliothecario incumbem:

- a) — a guarda e conservação dos livros, moveis, utensilios e demais objectos existentes na bibliotheca, por tudo sendo responsavel;
- b) — ter em dia o catalogo da bibliotheca, methodicamente organizado;
- c) — fazer a escripturação da entrada e sahida de livros e mais objectos;
- d) — observar rigorosamente as instrucções para o serviço da bibliotheca, que forem baixadas pelo director do Curso.

Art. 71 — Ao dactylographo incumbem os trabalhos que lhe forem entregues pelo secretario do Curso.

Art. 72 — As funcções de continuo-servente, serão determinadas pelo director do Curso.

Art. 73 — O enfermeiro terá as suas funcções determinadas pelo medico do Curso, ficando obrigado tambem a comparecer diariamente a todos os trabalhos de campo.

Art. 74 — O auxiliar do almoxarife terá as funcções determinadas pelo almoxarife.

MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DO CURSO

Art. 75 — Para que o ensino seja ministrado com o necessario desenvolvimento, o Curso de Educação Physica comportará uma installação material, tanto quanto possivel, adequada ao funcionamento simultaneo de todos os seus cursos. Tal installação será fixada e apropriada mediante entendimento entre o director tecnico do Curso e o director do Departamento de Educação Physica, desde que sejam autorizadas pelo Governo do Estado as despesas decorrentes.

§ unico — Completam a installação acima referida:

- a) — uma bibliotheca, com livros, regulamentos, registros, publicações etc., versando principal-

mente sobre educação physica e assumptos a ella referentes;

- b) — mappas anatomicos diversos, graphicos, etc.;
- c) — manequins anatomicos;
- d) — esqueletos;
- e) —apparelhos necessarios aos differentes cursos.

Art. 76 — Para estudo dos alumnos fóra das horas de trabalho poderão ser utilizados o material e utensilios das differentes installações e laboratorios do Curso, desde que o permita o responsavel pela carga do material e utensilios e o autorise o director do Curso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 — Terminados os exames e expedições os respectivos diplomas, os alumnos serão desligados do curso e mandados apresentar pelo Departamento á Secretaria da Instrucção que por sua vez, encaminhará os officiaes e sargentos á Secretaria do Interior e disporá do professorado.

Art. 78 — Os alumnos do Curso de Educação Physica, quer sejam professores, officiaes ou sargentos do R. P. M., nenhuma vantagem pecuniaria extraordinaria perceberão durante o periodo lectivo, sem entretanto serem prejudicados nos seus ordenados ou vencimentos. Os sargentos receberão os seus vencimentos como desarranchados.

Art. 79 — O Governo do Estado fornecerá, por intermedio da Secretaria da Instrucção, passagem de ida e de volta aos professores do interior que desejarem effectuar matricula no curso de Educação Physica.

Art. 80 — Os sargentos, alumnos do Curso de monitor, conservarão as insignias dos seus postos, usarão os seus uniformes communs e ficarão considerados á disposição da Secretaria da Instrucção durante o periodo lectivo.

§ unico — Ao se matricularem no Curso, esses sargentos se obrigam a um reengajamento por cinco annos, mas se forem desligados por qualquer motivo que não seja a — terminação do Curso —, esse reengajamento fica reduzido a dois annos.

Art. 81 — Com o fim de evitar accidentes desagradaveis no decorrer dos trabalhos praticos, o director tecnico do curso poderá solicitar, por intermedio do Departamento, mediante parecer do medico do Curso, o desligamento do alumno que, por qualquer motivo de saude, fraqueza organica ou incapacidade para fazer o respectivo curso, não esteja em condições de supportar, sem perigo para a sua saude, o intensivo trabalho physico do Curso.

Art. 82 — Os alumnos desligados por qualquer motivo que não seja: — conclusão do Curso, alteração de

saude, comprovada perante junta medica designada pelo Departamento, indemnizarão os cofres publicos das despesas de passagens, concedidas na forma do artigo 79.

Art. 83 — Afim de que haja unidade de doutrinas nos ensinamentos ministrados no Curso de Educação Physica e nos estabelecimentos de ensino e corporações militares do Estado, deverá existir estreita ligação entre elles e o Departamento de Educação Physica, não sendo absolutamente permittida qualquer alteração nas directivas baixadas sobre o assumpto pelo mesmo Departamento. Esta relação de dependencia, da qual resultará uma verdadeira fiscalização por parte do Departamento, que solicitará a intervenção do Secretario da Instrução sempre que julgar, haja irregularidade, deficiência ou divergencia no methodo de ensino, só trará beneficios para a Educação Physica no Estado, facilitando a tarefa de cada um e dando margem ás observações e á organização de estatísticas.

Art. 84 — A ligação acima referida será feita:

1º — Dos estabelecimentos de ensino do Estado para com o Departamento:

- a) — remessa annual: — após o inicio dos trabalhos, de uma relação de todos os alumnos matriculados na escola, com a classificação intellectual dentro de sua classe, idade, filiação, naturalidade e, discriminando ainda, os resultados dos primeiros exames medicos e physicos. Após o encerramento dos trabalhos, de uma relação contendo as observações dos resultados obtidos com o methodo, e o aproveitamento de cada alumno;
- b) — Remessa periodica: — Dos exames medico e physico subsequentes. Do resultado das demonstrações levadas a efeito na escola. De observação sobre o ensino de Educação Physica nos estabelecimentos de ensino. Emfim, de todos os dados, observações e trabalhos que possam interessar ao Departamento de Educação Physica.

2º — Da Corporação Militar do Estado para com o Departamento:

- a) — resultado do 1º exame medico e physico, acompanhado das indicações: — idade, naturalidade, estado civil;
- b) — Resultado dos exames medico e physico subsequentes;
- c) — resultado das differentes competições realizadas;
- d) — observações sobre os resultados alcançados com

a educação physica, sobre as vantagens ou desvantagens da applicação do methodo adoptado e sobre a falta ou difficuldade de material ou campos para os trabalhos;

- e) — consultas ao Departamento sobre certas difficuldades ou duvidas no modo de applicação do methodo adoptado;
- f) — Relatorio annual.

Art. 85 — O Departamento de Educação Physica fornecerá periodicamente aos estabelecimentos de ensino e corporação militar do Estado, as notas necessarias ao ensino de Educação Physica.

Art. 86 — Os inspectores escolares, afim de que possam fiscalisar tambem o ensino de educação physica nos respectivos estabelecimentos, deverão se habilitar com o Curso de Educação Physica.

§ unico — A matricula dos mesmos será feita de accordo com as exigencias previstas no art. 19, 21 e alinea a) do art. 23.

Art. 87 — Será permittida a matricula no Curso de Educação Physica, a civis, que, embora não satisfazendo a exigencia da alinea a) do artigo 19, se submettam a um exame de admissão previsto no art. 24, ficando a juizo do Departamento avaliar da capacidade dos candidatos.

§ unico — Os civis que nessas condições obtiverem o diploma de professor de Educação Physica, poderão ser aproveitados pelo Governo para ministrarem o ensino dessa especialidade.

Art. 88 — Opportunamente, por proposição do Departamento, será creado pelo Governo do Estado o Curso de Especialização, para medicos, com o fim de uma melhor cooperação no ensino de Educação Physica no Estado, sendo então baixadas as respectivas instrucções.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 89 — O methodo de Educação Physica a adoptar no Curso de Educação Physica será, na forma do que dispõe o Decreto n. 1.363 de 26 de Junho de 1931, aquelle expresso no Regulamento Geral de Educação Physica.

Art. 90 — O Governo poderá augmentar a duração dos cursos enumerados nestas instrucções, desde que a pratica a isso aconselhe, e o permittam as possibilidades, mediante proposta do director do Departamento de Educação Physica.

Art. 91 — O Curso de Educação Physica funcionará num dos estabelecimentos do Estado, podendo utilizar para os seus trabalhos praticos a praça de desportos escolhida pelo Governo, mediante accordo com o Club, pela sua Directoria, sobre o qual recahir essa escolha.

Art. 92 — Para a constituição do grupo de professores, instructores e monitores, que deverão formar o corpo docente no período lectivo de 1931—32, serão aproveitados aquelles que já se encontrarem leccionando com especialidade, á juizo do director do Departamento.

Victoria, 15 de julho de 1931.

João Manoel de Carvalho

N. 1.451

Aposenta funcionario.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que por lei lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto no art. 82 da Lei n. 1.703, de 29 de Janeiro de 1929 combinado com o art. 5 do Decreto n. 569, de 25 de Fevereiro deste anno, resolve aposentar no cargo de director da Escola Normal "Pedro II", o dr. Arnulpho Mattos, que perceberá mensalmente o subsidio de 1:440\$000, de accordo com o calculo procedido na Secretaria da Fazenda.

Victoria, 17 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

N. 1.452

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que por lei lhe são conferidas, resolve remover a professora Isaura Pereira Doria, da escola mixta de Formoso, no municipio de Muquy, para a mixta de 4ª entrancia de Marechal Floriano, municipio de Domingos Martins.

Victoria, 17 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

N. 1.453

Nomêa professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que por lei lhe são conferidas, resolve nomear a normalista Nair Henriques de Men-

donça, para reger a escola puxta de Formoso, municipio de Muquy.

Victoria, 17 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.454

Nomêa novamente juiz districtal.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear novamente o sr. João da Silveira Martins, para exercer o cargo de juiz districtal de Rio do Peixe, municipio de Affonso Claudio, por não haver prestado o compromisso dentro do prazo legal.

Victoria, 17 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.455

Exonera, a pedido, juiz districtal.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonera, a pedido, o sr. Ernesto João Coulyt, do cargo de juiz districtal da sede do municipio de Conceição da Barra, comarca de São Matheus.

Victoria, 17 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.456

Nomêa novamente contador, partidor, distribuidor e depositario publico da comarca de Rio Pardo.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear novamente o sr. José Pedro Amorim, para

exercer o cargo de contador, partidor, distribuidor e depositario publico da comacca de Rio Pardo, por não haver extrahido o respectivo titulo de nomeação, dentro do prazo legal.

Victoria, 17 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1457

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuição que, por lei, lhe é conferida, e,

Considerando que o Estado construiu uma regular rêde rodoviaria ligando aos grandes centros commerciaes os municipios;

Considerando que, nestas condições, dispendeu sommas vultosas em beneficio da lavoura, do commercio e da Industria, elementos de grandeza e prosperidade colectiva;

Considerando que, com a criação de uma taxa rodoviaria, ficam aparelhados os municipios para tomarem a si o encargo da conservação das estradas existentes, assim tambem para construirem novas estradas;

Considerando que a maioria dos municipios do Estado vem arrecadando impostos sobre café e madeira os quaes, cobrados de inteiro accordo com os maiores productores, e exportadores, estão sendo empregados na conservação das rodovias que servem aos municipios respectivos;

Considerando que, á falta de lei estadual reguladora do assumpto, ha sido feita com evidente desigualdade a applicação dos alludidos impostos;

Considerando, finalmente, a necessidade inadiavel de se fazer uniforme a taxaço e cobrança de taes impostos, tornando-os obrigatorios em todos os municipios do Estado,

DECRETA:

Art.º 1.º — Fica creada a taxa rodoviaria, que incidirá sobre cada sacco de café e metro cubico de madeira em tôros sahidos dos municipios do Estado.

Art.º 2.º — A taxa será uniforme de 400 réis por sacco de café e 1\$000 por metro cubico de madeira que sahirem dos municipios.

Art.º 3.º — O producto da taxa rodoviaria será applicado exclusivamente na conservação e construcção de estradas, não sendo permittido, sob qualquer pretexto, dar applicação differente da estabelecida no presente artigo.

Art. 4.º — Tratando-se de receita especial, a taxa rodoviaria, cuja applicação é tambem especial, terá escripta a parte da escripturação geral da Prefeitura, devendo no fim de cada mez ser enviado á Inspectoria dos Municipios o balancete da receita e despesa, com os respectivos comprovantes.

§ Unico — Os Prefeitos e funcionarios das Prefeituras não terão direito a nenhuma porcentagem ou outra qualquer vantagem pela arrecadação da taxa rodoviaria.

Art.º 5.º — Ficam isentos da taxa rodoviaria os productos em transitio provenientes de outros municipios ou Estados.

§ 1.º — A taxa rodoviaria será paga no municipio de origem do producto, salvo accordo entre os municipios interessados.

§ 2.º — Somente a exhibição do talão de pagamento da taxa rodoviaria fará prova para isenção de que trata este artigo.

Art.º 6.º — Possuindo o Estado um plano rodoviario que vem sendo executado na construcção de suas rodovias, nenhuma estrada, quer de penetração ou convergente para as estradas tronco, poderá ser construida sem audiencia da Secretaria da Agricultura, que as mandará estudar e locar, de accordo com as condições technicas exigidas, sem onus para os municipios.

§ Unico — Tambem não poderão ser modificados trechos de estradas e obras de arte sem audiencia da Secretaria da Agricultura.

Art.º 7.º — As casas de turmas existentes á margem das estradas de automoveis que continuam como propriedades do Estado, poderão ser cedidas ás Prefeituras para alojamento das suas turmas de conserva.

Art.º 8.º — O Estado, por intermedio da Secretaria da Agricultura fiscalizará a conservação das rodovias a cargo dos municipios.

Art.º 9.º — Aos municipios compete baixar decretos regulamentando a arrecadação e fiscalização da taxa rodoviaria.

Art.º 10.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 18 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY.

Affonso Corrêa Lyrio

Augusto Seabra Moniz

N. 1.458

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuição que a lei lhe confere, e

Considerando que a Guarda Civil, instituida pela lei n. 1.265, de 30 de Dezembro de 1920, por isso mesmo que,

a certos respeitos, obediente ao regimen militar, precisa ter á sua frente, para dirigil-a, um militar, como quando do periodo anterior á sua desannexação do antigo Corpe Militar de Policia, pela lei n. 1.296, de 19 de Dezembro de 1921;

Considerando que tal providencia, que consulta a interesses sabidamente de ordem, concorrendo para melhor objectivar o respectivo serviço que se exige á corporação alludida, não redunda em augmento nenhum de despeza para os cofres publicos:

DECRETA

Art. 1.º — O cargo de inspector da Guarda Civil passará a ser exercido por um primeiro ou segundo tenente do quadro do Regimento Policial Militar.

Art. 2.º — As vantagens pecuniarias devidas por esse cargo serão as mesmas consignadas no orçamento vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 20 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.459

*Reconduz official no posto de
2.º tenente do Regimento Policial
Militar.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuição que a lei lhe confere e considerando que o sr. João José Gomes, além de já haver pertencido ao quadro effectivo do Regimento Policial Militar, como segundo tenente, delle se afastando em virtude de exoneração que solicitou, exerce, actualmente, as funções de Inspector da Guarda Civil.

Resolve reconduzill-o no alludido posto de segundo tenente do Regimento Policial Militar, percebendo os vencimentos e vantagens que a lei lhe assegura.

Victoria, 20 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.460

Transfere verba

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuição que a lei lhe confere, resolve transferir o credito de 3:600\$000 (tres contos e seiscentos mil

réis), da verba "PESSOAL DO QUADRO DA SECRETARIA DO INTERIOR", letra a, n. I, § 3º, Tit. 2º para a verba "PESSOAL DO REGIMENTO POLICIAL MILITAR" — letra a, n. III, do mesmo § e Tit. do orçamento vigente, afim de attender ao pagamento dos vencimentos que competem ao inspector da Guarda Civil.

Victoria, 20 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.461

*Torna effetiva nomeação de
diretor da E. Normal Pedro II.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve tornar effectiva a nomeação do dr. Aurino Quintaes, lente de Portuguez da Escola Normal Pedro II, para o cargo de director do mesmo estabelecimento.

Victoria, 18 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.462

Nomêa professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve nomear novamente para a escola de Piabas, municipio de Pau Gigante, a professora Branca Tavora Vianna, por não ter legalizado seu titulo de nomeação.

Victoria, 18 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.463

Proroga licença.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder, em prorrogação, mais 90 dias de licença,

para tratamento de saude, á professora Adelaide Ferraz Corrêa Lima, de uma das cadeiras das Escolas Reunidas de Villa Velha e 30 dias á professora Djanira Maria de Araujo, da escola mixta de Muribeca, municipio da Serra.

Victoria, 18 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.464

Concede licença

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder 60 dias de licença, sem vencimntos, á professora Carolina Dias Semprini, da escola feminina de Marathayzes, no municipio de Itapemirim.

Victoria, 18 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.465

Concede licenças.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder 40 dias de licença, nos termos do art. 59 § 3º da lei 1.708, de 17 de Janeiro de 1929, a cada uma das professoras Olga Dias da Costa, de uma das cadeiras do Grupo Escolar de Veado, e Adalzira Osorio da Costa Motta, da escola masculina da Villa de Cariacica.

Victoria, 18 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.466

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuição que a lei lhe confere e considerando que as aposentadorias *ex-officio* são determinadas pela

necessidade de boa ordem e em beneficio do serviço publico,

DECRETA:

Art. Unico — Independem da providencia preliminar da inspecção de saude as aposentadorias de funcionarios do Estado deliberadas pela sua Administração, no interesse da mesma, revogadas quaesquer disposições em contrario.

Victoria, 21 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tovar
Augusto Seabra Moniz
João Manoel de Carvalho

N. 1.467

Prorroga licença, sem vencimentos.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder, em prorrogação, mais três meses de licença, sem vencimentos, á professora Celina da Penha Ribeiro, regente da escola mixta de Chapot, do municipio de Fundão.

Vitória, 21 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.468

Transfere sede de escola e nomeia professor.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve transferir a sede da escola de São Carlos, municipio

de Cachoeiro de Itapemirim, para Liberdade no mesmo município e nomear para rege-la, interinamente, o professor Samuel de Andrade Telles.

Vitória, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.469

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover, a pedido, a professora Celmem Valporto, da escola mixta de Cachoeira, no município de Rio Pardo para a da Fazenda Santa Barbara, no mesmo município.

Vitória, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.470

Exonera, a pedido, delegado de Higiene

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonerar, a pedido, o dr. Manoel Monteiro Torres, do cargo de delegado de Higiene do município de Veado.

Vitória, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.471

*Nomêa juiz substituto da 7ª
Secção Judiciária.*

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve

nomear o bacharel Algermon de Amorim Ramos, para exercer as funções do cargo de juiz substituto da 1.ª Secção Judiciária do Estado.

Vitória, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.472

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve retificar o decreto n. 1.458, de 20 do corrente, na parte referente ao art. 1.º, que ficará assim redigido: "O cargo de inspector da Guarda Civil passará a ser exercido por um primeiro ou segundo tenente do Regimento Policial Militar e será de livre nomeação e demissão do Secretário do Interior".

Vitória, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.473

Remove promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve remover o bacharel Aurelio Marinho e Albuquerque, do cargo de promotor publico da comarca de Domingos Martins, para identico cargo da de Colatina.

Vitória, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.474

Nomêa, interinamente, delegado militar da zona Norte.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas,

resolve nomear, interinamente, o 1º tenente João Miranda Rocha, para exercer o cargo de delegado militar da Zona Norte.

Vitória, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.475

Remove juiz substituto.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve remover o bacharel Clovis de Oliveira Araujo, do cargo de juiz substituto da 3ª Secção Judiciária, para identico cargo da 2ª Secção Judiciária do Estado.

Vitória, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.476

Remove juiz substituto

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve ~~remover~~ o bacharel Epaminondas Amaral, do cargo de juiz substituto da 2ª Secção Judiciária, para identico cargo da 3ª Secção Judiciária do Estado.

Vitoria, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.477

Concede licenças.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder 40 dias de licença, nos termos do art. 59 § 8.º da lei 1.708, de Janeiro de 1929, a cada uma das professoras Olindina Leão Nunes, de uma das cadeiras da cidade da Serra e Atharys do Espirito Santo, da escola mixta de Brejo Grande do Norte, no municipio de Itapemirim.

Vitoria, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.478

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover, a pedido, a professora Ignacia Carvalho Bandeira, da escola mixta de Baiacú, no municipio de Santa Cruz, para a de Catuá, no municipio de Colatina. tado,

Vitoria, 23 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Mancel de Carvalho

N. 1.479

*Exonera e nomêa suplente de
juiz substituto.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar o sr. Amintas Osorio de Matos, do cargo de suplente de juiz substituto da 2ª Secção Judiciaria, na comarca de Rio Pardo e nomear para o aludido cargo, o sr. Braullino Brasileiro Grúes.

Vitoria, 21 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.480

*Nomêa deputado da Junta
Comercial.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Moacir Barboza Soares para exercer o cargo de deputado da Junta Comercial.

Vitoria, 24 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.481

*Nomêa suplentes da Junta
Comercial.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear os srs. Armando Oliveira Santos e João Augusto Ribeiro, suplentes da Junta Comercial.

Vitoria, 24 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.482

Eleva categoria da escola.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve elevar a categoria da escola noturna de Castello, de 4.^a a 3.^a entrada.

Vitoria, 24 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.483

Transfere sede de escola.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve transferir a sede da escola de Maricarã, municipio de Cariacica, para Areinha, no mesmo municipio.

Vitoria, 22 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.484

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve conceder ao Sr. Ary Siqueira, 1.^o Auxiliar de Agricultura da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras, seis meses de licença sem vencimentos, para tratar de interesse parti-

cular, a partir de 25 de Junho do corrente ano, de acôrdo com o Art. 59, da Lei 1.708, de 17 de Janeiro de 1929.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em Vitória, 24 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Augusto Seabra Muniz

N. 1.485

Aposenta Funcionario.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista os termos do laudo medico da inspeção de saude a que foi submetido o Sr. Manoel Romão do Nascimento, resolve aposentá-lo no cargo de fiscal da Coletoria de Conceição da Barra percebendo o subsidio anual de Rs. 3:619\$296 (tres contos seiscentos e dezenove mil duzentos e noventa e seis mil reis), ou Rs. 301\$608 (trezentos e um mil seiscentos e oito réis), mensal, de acôrdo com o calculo procedido pela Seção do Funcionalismo desta Secretaria e nos termos do disposto nos artigos ns. 84 e 85, da Lei 1.703, de 19 de Janeiro de 1929.

Vitória, 24 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.486

*Exonera e nomêa avaliador da
Fazenda*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve exonerar o Sr. Jorge Alves Brumana do cargo de avaliador da Fazenda na Comarca de Barra de Itapemirim, nomeando para substituí-lo no referido cargo o Sr. Farid Sad.

Vitória, 25 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.487

Modifica a tabela de diarias para funcionarios baixada pelo decreto n. 969, de 28 de Março do corrente ano.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve substituir pela tabela abaixo a que foi baixada pelo decreto n.º 969, de 28 de Março do corrente ano, estabelecendo diarias para funcionarios publicos do Estado, quando em serviço externo ou em comissão, que entrará em vigor a partir do dia 1.º do corrente, ficando os mesmos funcionarios com direito ás passagens por vias maritimas, fluviaes e terrestres sem mais despesas para o Estado.

Vitória, 25 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Luiz de Albuquerque Tovar

Affonso Corrêa Lyrio

Augusto Seabra Muniz

João Manoel de Carvalho

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO NUMERO
1487 DESTA DATA

<i>Categoria</i>	<i>Diaria</i>
Magistrados, Chefes de Departamento, Directores de Repartição e 1.º Engenheiro das Obras do Porto de Vitória	30\$000
Chefes de Seção e de Distritos, Medicos e Engenheiros Auxiliares	25\$000
Inspetores Fiscaes e Escolares e Delegados Auxiliares	20\$000
Escrivurarios, Auxiliares de Agricultura, Conductores, Auxiliares Tecnicos e Fiscaes de Contrato	15\$000
Auxiliares de Campo, vacinadores e de escrita, Aradores, Fiscaes de Coletoria, Protocolistas e Funcionarios extranumerarios	10\$000
Chauffeurs, Ajudantes de Chauffuers e outros Funcionarios de categoria inferior	5\$000

Vitória, 25 de Julho de 1931.

João Luiz de Albuquerque Tovar
Secretario da Fazenda

N. 1.488

Suprime escola.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve suprimir a escola de 4.^a entrancia de Barra do Mutum, municipio de Santa Thereza.

Vitória, 25 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.489

Baixa a categoria de escola.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve baixar de categoria a escola de São João de Petropolis, municipio de Santa Thereza, de 3.^a para 4.^a entrancia.

Vitória, 25 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.490

Crêa escola de 3.^a entrancia.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve criar uma escola de 3.^a entrancia na Villa de Santa Thereza.

Vitória, 25 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.491

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve remover a professora normalista Nazira Miled da

escola de São João de Petropolis, municipio de Santa Thereza, para a Villa do mesmo nome.

Vitória, 25 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1492

Nomêa professora

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve nomêar a professora normalista em disponibilidade **Maria Chiesa** para reger a escola de 4.^a entranca de São João de Petropolis, municipio de Santa Thereza.

Vitória, 25 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.493

Exonera e nomêa juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar o sr. Eduardo Champo dos Santos do cargo de Juiz distrital de Laranja da Terra, do municipio e comarca de Afonso Claudio, e nomear para o referido cargo o sr. Clovis de Barros Conceição.

Vitoria, 27 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.494

Nomêa Juiz Distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Joaquim Bento Barreto para exercer o cargo de juiz distrital de Santo Antonio do Muquy, do municipio e comarca de João Pessoa.

Vitoria, 27 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.495

Torna decreto sem efeito.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve tornar sem efeito o decreto n. 1.331, de 17 de Junho p. passado, que nomeou a professora Dyla Rezende Martins, para a escola feminina de Divisa, municipio de Veado, em virtude de não ter assinado o termo de promessa no praso legal.

Vitoria, 27 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho.

N. 1.496

Concede licença.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve conceder tres meses de licença, sem vencimentos, para tratar de negocios de seus interesses, á professora Leonor Borges Miguel, regente de uma das escolas femininas da cidade da Serra.

Vitoria, 27 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.497

Promove professoras.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve promover as professoras Augusta Lamas d'Avila e Marfisa Gianordoli, das escolas de 2ª entrancia da cidade de Affonso Claudio, para as escolas reunidas da mesma cidade.

Vitoria, 27 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1498

*Reforma tenente-coronel do
Regimento Policial Militar.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, e tendo em vista o calculo a que procedeu a Secretaria da Fazenda do tempo de serviço (21 anos, 8 meses e 6 dias) prestado ao Estado pelo tenente-coronel reformado do Regimento Policial Militar, Hermínio de Hollanda Cavalcante, resolve fixar em 9:536\$544 o subsidio anual ao mesmo devido, ou sejam 794\$712 mensais, de ac-rdo com o que foi apurado na conformidade do disposto no art. 35 (segunda parte) da lei n. 1.708, de 17 de Janeiro de 1929.

Vitoria, 28 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.499

*Exonera, a pedido, membro do
Conselho Penitenciario.*

O Interventor Federal, no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonerar, a pedido, o dr. Affonso Schwab, membro do Conselho Penitenciario.

Vitoria, 28 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.500

Nomea delegado de Higiene.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear o dr. Manoel Rodrigues Sette, para exercer o cargo de delegado de Higiene do municipio de Affonso Claudio.

Vitoria, 28 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.501

Declara vagos e preenche cargos de 1º e 2º suplentes de juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve declarar vagos os cargos de 1º e 2º suplentes de juiz distrital de Castello, sede do municipio do mesmo nome, comarca de Cachoeiro de Itapemirim, e nomear para os aludidos cargos os srs. Antonio Mello e José Moreira da Silva, respectivamente.

Vitoria, 28 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.502

Nomêa delegado de Higiene.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear o sr. Antonio Ruschi, para exercer o cargo de delegado de Higiene do municipio de Anchieta.

Vitoria, 28 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.503

Exonera e nomêa juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonerar o sr. Guilherme Kruger, do cargo de juiz distrital de Jequitibá, da comarca de Santa Leopoldina e nomear para o aludido cargo o sr. Joaquim Pinto da Rosa.

Vitoria, 28 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.504

Exonera, a pedido, juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonerar, a pedido, o sr. Anysio Moreira de Novaes, do cargo de juiz distrital de Castello. séde do município do mesmo nome.

Vitoria, 28 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1505

Nomêa delegado de Higiene.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear o sr. Benjamin Alves do Couto, para exercer o cargo de delegado de Higiene do município de Viana.

Vitoria, 28 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.506

Crêa Tabelionato de Notas.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve crear um Tabelionato de Notas no distrito de Mangarhy, comarca de Santa Leopoldina, e nomear para exercer o cargo de Tabelião de Notas, o sr. Arthur Mullulo de Andrade.

Vitoria, 28 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.507

Promove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, re-

resolve promover a professora Maria Balbina Rezende, da escola de 4ª entrância de Divisa, município de Veado, para a de 3ª da mesma localidade.

Vitória, 29 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.508

Nomêa professora.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve nomear a professora normalista Haydée Nascimento, para reger a escola de 4ª entrância de Divisa, município de Veado.

Vitória, 29 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.509

*Torna sem efeito remoção
de professora.*

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve tornar sem efeito o decreto n. 1.378 de 27 de Junho p. passado, que removeu a professora Celeida Oliveira de uma das escolas da Vila de Itaguassú para a sede do município de Alfredo Chaves.

Vitória, 29 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.510

Promove funcionarios da Secretaria do Interior.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve promover ao cargo de 1.º escriptorario da Secretaria do Interior, o 2.º escriptorario Romeu da Silva Loureiro e

ão de 2.º escriptuario da mesma Secretaria, o 3.º escriptuario Sylvio de Albuquerque Leão.

Vitória, 29 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.511

*Remove 3ª escripturaria da
Repartição Central de Policia.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que por lei lhe são conferidas, resolve remover a Surta. Alda Athayde Guimarães do cargo de 2.ª escripturaria da Repartição Central de Policia para identico cargo na Secretaria do Interior.

Vitória, 29 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.512

*Nomêa, interinamente, 3º
escriptuario da Repartição Central de Policia.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que por lei lhe são conferidas, resolve nomear, interinamente, o sr. Arnaud Mello para exercer o cargo de 3.º escriptuario da Repartição Central de Policia.

Vitória, 29 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.513

*Nomêa Contador, Partidor,
Distribuidor e Depositario Publico da comarca de Itapemirim.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que por lei lhe são conferidas, re-

solve nomear o sr. Eurico Quinteiro para exercer o cargo de Contador, Partivior, Distribuidor e Depositario Publico da comarca de Itapemirim.

Vitória, 30 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1514

Determina praso para o recolhimento das importancias correspondentes ás condenações pecuniarias proferidas pela Junta de Sanções e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuição que a lei lhe confere e considerando a finalidade pratica da Junta de Sanções instituida pelo decreto federal n. 19.811, de 28 de Março do corrente anno, cujas decisões não somente devem ser publicadas e divulgadas, senão também executadas, resolve marcar o praso de quinze dias, contados da data da notificação respectiva, para o recolhimento á Secretaria da Fazenda, ou ás Coletorias, no interior do Estado, das importancias correspondentes ás condenações pecuniarias proferidas pela mesma Junta, findo o qual praso se procederá ao necessario confisco, na conformidade do disposto na letra d, do art. 6.º do precitado decreto.

Vitoria, 29 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.515

Crêa tres logares de fiscais junto aos Armazens Reguladores.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a modificação do sistema de arrecadação do imposto de exportação sobre o café introduzida pelo Decreto n. 1.384. de 30 de Junho do corrente anno,

DECRETA :

Art. 1.º — Fiquem creados junto aos Armazens Reguladores do Estado três logares de fiscais da arrecadação

dos impostos de exportação, com os vencimentos mensais de rs. 400\$000 (quatrocentos mil réis).

Art. 2.º — Ao chefe da Secção da Receita da Secretaria da Fazenda será abonada uma gratificação mensal de rs. 100\$000 (cem mil réis) pela superintendencia da fiscalização sobre os serviços decorrentes das providencias de que trata o decreto n. 1.304 acima referido.

Art. 3.º — Fica aberto o necessario credito para essas despesas, revogadas as disposições em contrario.

Vitoria, 31 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.516

Nomêa promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuição que lhe é conferida por lei, resolve nomear o bacharel Antonio Pires Lages Filho, para exercer o cargo de promotor publico da comarca de Domingos Martins.

Vitoria, 31 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.517

Exonera suplente de juiz substituto.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve exonerar o sr. Francisco Vieira de Rezende, do cargo de suplente de juiz substituto da 2ª Secção Judiciaria, na comarca de Calçado.

Vitoria, 30 de Julho de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.518

Desdobra a cadeira de Latim, do Ginasio do Espirito Santo.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de attribuições que lhe são por lei conferidas, e

considerando que, pela ultima reforma do ensino secundario, o ensino de Latim estende-se até o 7º ano, havendo por isso necessidade de mais um lente para a referida disciplina, a exemplo do que se verifica no Colegio Pedro II, e que se acha equiparado ao Ginasio do Espirito Santo,

DECRETA:

Art. 1.º — A cadeira de Latim, do Ginasio do Espirito Santo fica desdobrada em 1.ª e 2.ª cadeiras.

§ Unico — O atual catedratico de Latim do Ginasio do Espirito Santo terá a seu cargo a regencia da 1.ª cadeira.

Art. 2.º — Abrem-se os credits necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 1 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.519

Declara professora em disponibilidade.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve declarar em disponibilidade, a pedido, a professora Virgilia Monteiro, regente da escola de Ribeirão Alegre, municipio de Santa Tereza.

Vitoria, 1 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

N. 1.520

Nomêa professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve nomear a professora de concurso Ivette Meyrelles, para reger a escola de Ribeirão do Costa, municipio de Affonso Claudio.

Vitoria, 1 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

N. 1.521

Nomêa juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear o sr. Aguiar Freitas, para exercer o cargo de juiz distrital de Castello, municipio de Castello, e comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Vitoria, 1º de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1522

*Nomêa, novamente, 1º suplente
de juiz distrital*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que lhe confere a lei, resolve nomear, novamente, o sr. Eugenio Caselli Moraes, para exercer o cargo de 1º suplente de juiz distrital de Café, comarca de Alegre, por não haver extraído o respectivo titulo de nomeação, dentro do prazo legal.

Vitoria, 1º de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.523

Nomêa suplente de juiz substituto.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. João Daniel Nunes Pereira, para exercer o cargo de suplente de juiz substituto da 3ª Secção Judiciaria do Estado, na comarca de Santa Leopoldina.

Vitoria, 3 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.524

Nomêa delegado de Higiene.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Benjamin Alves do Couto, para exercer o cargo de delegado de Higiene no municipio de Vianna.

Vitoria, 3 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.525

Nomêa novamente juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear, novamente, o sr. Cezar Gobto, para exercer o cargo de juiz distrital de São Francisco, municipio e comarca de Itaguassú, por não haver extraído o respectivo titulo de nomeação, dentro do prazo legal.

Vitoria, 5 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.526

Preenche cargo de juiz distrital

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Tobias de Faria Leite, para exercer o cargo de juiz distrital da séde da comarca de Itaguassú.

Vitoria, 5 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.527

Retifica decreto de nomeação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve

retificar o decreto n. 1.479, de 24 de Julho p. findo, e declarar que o cidadão nomeado para o cargo de suplente do juiz substituto da 2ª Secção Judiciaria do Estado, na comarca de Rio Pardo, chama-se Braulino Brasileiro Gomes e não como foi publicado.

Vitoria, 5 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.528

Torna sem efeito, decreto de nomeação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve tornar sem efeito o decreto n. 1.431, de 11 de Julho p. findo, que nomeou o bacharel Americo Vianna, para exercer o cargo de promotor publico da comarca de Itaguassú.

Vitoria, 6 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.529

Declara professora, em disponibilidade

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve declarar em disponibilidade, conforme requereu, a professora Iracema Siqueira, regente da escola mixta de Pedra Negra, municipio de João Pessoa.

Vitoria, 6 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.530

Nomêa professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, re-

resolve nomear a professora normalista Ascendina Rangel, para reger a escola noturna junto ao Grupo Escolar "Nestor Gomes", de Castello.

Vitoria, 6 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.531

Concede licença, em prorrogação

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve conceder uma licença de quatro meses, em prorrogação, sem vencimentos, para tratar de negocios particulares, á professora Zelina Bruzzi Alves, regente de uma das cadeiras do Grupo Escolar "Marcondes de Souza", da cidade de Muquí.

Vitoria, 6 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.532

Nomêa novamente professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve nomear novamente a professora Elvira Linhalis, para reger a escola de Alto da Liberdade, municipio de Colatina, por não ter assinado o termo de compromisso no prazo legal.

Vitoria, 6 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.533 A

Torna sem efeito Decreta de nomeação

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resol-

ve tornar sem efeito o decreto n. 1.516, de 30 de Julho p. findo que nomeou o bacharel Antonio Pires Lages Filho, para exercer o cargo de promotor publico da comarcatico cargo na de Domingos Martins.

Vitoria, 7 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.533

Modifica disposições do decreto n. 1.384, de 30 de Junho de 1931 e altera a cobrança da Taxa Ouro sobre café.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA :

Art. 1º — A cobrança dos impostos devidos ao Estado sobre os cafés que entrarem nos Armazens Reguladores do Espirito Santo, em Vitória, será feita mediante guia expedida pelo Serviço de Defesa do Café baseada no romaneio de entrada com o desconto de 1 % sobre o peso liquido.

Art. 2º — A cobrança da Taxa Ouro sobre Café será calculada sobre o peso liquido, observado o desconto do art. 1º deste decreto.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 6 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.534

Remove promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve remover o bacharel João Leopoldina Azeredo, do cargo de promotor publico da comarca de Anchieta, para identic cargo na de Domingos Martins.

Vitoria, 7 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.535

Nomêa promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o bacharel Antonio Pires Lages Filho, para exercer o cargo de promotor publico da comarca de Anchieta.

Vitoria, 7 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.536

Nomêa promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o bacharel José Luiz Moreira de Araujo, para exercer o cargo de promotor publico da comarca de Itaguassú.

Vitoria, 7 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.537

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve remover, a pedido, a professora Jandyra Tinoco, de uma das cadeiras do Grupo Escolar "Nestor Gomes", de Castello, para uma das escolas da cidade de Muniz Freire.

Vitoria, 7 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.538

Promove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve promover a professora Maria Angelica F. Marques,

de uma das escolas da cidade de Muniz Freire, para o Grupo Escolar "Nestor Gomes", de Castello.

Vitoria, 7 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.539

Nomêa, efetivamente, Distribuidor, Contador, Partidor e Depositario Publico da comarca de Santa Cruz.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que lhe é conferida por lei, resolve nomear, efetivamente, o sr. Otto de Carvalho Silva para exercer o cargo de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositario Publico da comarca de Santa Cruz.

Vitoria, 7 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.540

Exonera e nomêa oficial do Registro Civil.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que lhe é conferida por lei, resolve exonerar o sr. Hugo Carneiro do cargo de Oficial do Registro Civil do distrito de Iconha, municipio do mesmo nome, comarca de Alfredo Chaves, e nomear para exercer o aludido cargo o sr. Durval Carvalho.

Vitoria, 7 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.541

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que a lei lhe confere, e

Considerando que é a força publica do Estado um grande fator ou elemento de ordem e segurança do mesmo;

Considerando que, em tais condições, impede ao Governo torna-la tanto quanto possivel eficiente, devendo

estimular entre si os seus servidores que se mostrarem á altura das recompensas firmadas;

DECRETA:

Art.º 1.º — O official ou inferior do estado efetivo do Regimento Policial Militar, que completar o curso profissional estabelecido pelo Regulamento anexo ao decreto n.º 411, de 6 de Fevereiro do corrente anno e que obtiver o primeiro logar nas respectivas provas, com média geral plenamente e gráu superior a 8, será graduado no posto immediatamente superior.

Art.º 2.º — A graduação que se verificar não dará direito á percepção dos vencimentos correspondentes ao posto; da-lo-á, entretanto, obrigatoriamente, ao preenchimento da primeira vaga que abrir no aludido posto, desde que o beneficiado tenha, no minimo, dois anos de interstício.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 7 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.542

*Gradua official do Regimento
Policial Militar.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto n. 1.541, de ontem datado, resolve graduar no posto de 1º tenente do Regimento Policial Militar, o 2º tenente Sidronio Firmino.

Vitoria, 8 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.543

Dá nova denominação ao município de Veado.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida e

Considerando que a população do município de Veado, representada por seu commercio, pela sua lavoura, pelas suas industrias, por todas as classes, enfim, que produ-

zem e que contribuem, de fato, para os gastos do erário pleiteia instantemente a mudança do nome do mesmo mu-

Considerando que, ultimamente, essa manifestação inequívoca da parte dos pleiteantes se objetivou na escolha do nome de um dos vultos proeminentes da Revolução, cujas tradições de patriotismo, do combateridade e de espírito de renúncia justificam suficientemente a idéa sugerida;

Considerando que é da essência do regimen instituído no país a 15 de Novembro de 1889 o mais escrupuloso respeito á vontade soberana do povo;

DECRETA

Art.º 1.º — Passa a denominar-se Siqueira Campos o atual município de Veado, na conformidade dos desejos reiteradamente formulados por seus habitantes;

Art.º 2.º — Serão os mesmos já estabelecidos por lei os limites do aludido município, com os distritos da organização adotada, dos quais o distrito sede, que integra a cidade de Veado, terá igualmente o nome de Siqueira Campos.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 8 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.544

*Nomea, novamente, suplente
de juiz substituto.*

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear, novamente, o sr. Tiburcio Esteves para exercer o cargo de suplente de juiz substituto da 1ª Secção Judiciária, na comarca de Alfredo Chaves, por ainda não haver extraído o respectivo titulo de nomeação.

Vitoria, 8 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

DECRETO N. 1.545

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, re-

resolve nomear novamente para reger, interinamente, a escola mixta de Santo Antonio, municipio de Pau Gigante a professora Mercêdes Jardim Rebuszi, por não ter assinado o termo de compromisso no prazo legal.

Vitoria, 8 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.546

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve tornar sem efeito o decreto n.º 1.469, de 22 de Julho p. passado, que removeu a professora Celmen Valporto da escola-mixta de Cachoeira, municipio de Rio Pardo, para a da Fazenda Santa Barbara do mesmo municipio.

Vitoria, 8 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.547

Nomêa suplente de juiz substituto.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Arthur Napoleão Araujo Porto, para exercer o cargo de suplente de juiz substituto da 1ª Secção Judiciária, na comarca de São Mateus.

Vitoria, 13 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.548

Nomêa suplente de juiz substituto.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Francisco Barboza Leite, para exercer o car-

go de suplente de juiz substituto da 2ª Secção Judiciaria, na comarca de Calçado.

Vitoria, 13 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.549

Exonera, a pedido, escrivão privativo do Crime, Juri e Execuções Criminaes da comarca de Collatina.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar, a pedido, o sr. Adwalter Ribeiro Soares, do cargo de Escrivão Privativo do Crime, Jury e Execuções Criminaes da comarca de Collatina.

Vitoria, 13 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.550

Concede licença.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista os termos do laudo medico da inspeção de saude a que foi submetido o sr. Tristão de Souza Oliveira, coletor do Estado em Conceição da Barra, resolve conceder-lhe mais 60 dias de licença para tratamento de saude, conforme requereu e de acôrdo com a lei.

Vitoria, 13 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.551

Concede licença para tratamento de saude.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista os termos do laudo medico da inspeção de saude a

que foi submetido o sr. Fenelon Claudio de Freitas Rosa, escrivão da Coletoria do Estado em Itaguassú, resolve conceder-lhe seis meses de licença para tratamento de saúde, de acôrdo com o § 6º do art. 59 e art. 64 da lei 1.708, de 17 de Janeiro de 1929 (Organização Administrativa) e a partir do dia 1º de Julho do corrente ano.

Vitoria, 14 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.552

Converte escola.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve converter em feminina a escola mixta de Vargem Alta, no municipio de Cachoeiro de Itapemirim, regida pela professora Maria Benedita de Siqueira.

Vitoria, 14 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.553

Concede licença.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder 40 dias de licença, nos termos do art. 59 § 8º da Lei 1.708, de 1929, á professora Mercedes Guedes Simões, da escola mixta de Ribeirão do Meio, no municipio de Santa Leopoldina.

Vitoria, 14 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.554

Declara vagos e preenche cargos de juiz distrital, e suplentes de Rio Preto.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve

declarar vagos os cargos de juiz distrital, e suplentes do distrito de Rio Preto, município de Siqueira Campos, e comarca do Alegre, e nomear os srs. Pedro de Assis Pereira, juiz distrital, Antonio Germano, Floripes da Silva Branco e Miguel Velasco, para 1º, 2º e 3º suplentes, respectivamente.

Vitoria, 18 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.555

Declara vagos e preenche cargos de juiz distrital e suplentes de Iconha.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve declarar vagos os cargos de juiz distrital, e suplentes do distrito de Iconha, município do mesmo nome e comarca de Alfredo Chaves, e nomear os srs. Hildebrando Lucas, juiz distrital, Verissimo da Cunha Moraes, Delio de Almeida e Manoel Eugenio Portinho para 1º, 2º e 3º suplentes, respectivamente.

Vitoria, 18 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.556

Declara vagos e preenche cargos de juiz distrital e suplentes de Pluma.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve declarar vagos os cargos de juiz distrital e suplentes do distrito de Pluma, município de Iconha e comarca de Alfredo Chaves, e nomear os srs. Brawnisk Machado, juiz distrital, Casimiro Nunes de Miranda, Antenor de Oliveira Costa e Manoel dos Santos Pedrosa para 1º, 2º e 3º suplentes, respectivamente.

Vitoria, 18 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.557

Declara vago e preenche cargo de 1.º suplente de Juiz Distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve declarar vago o cargo de 1.º suplente do Juiz Distrital de Caparaó, da comarca do Alegre, e nomear para o referido cargo, o sr. Octaviano Gonçalves.

Vitória, 20 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio.

N. 1.558

Concede licença para tratamento.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista os termos do laudo medico da inspeção de saúde a que foi submetido o dr. Suetônio de Rezende Peixoto, Procurador da Fazenda do Estado, resolve conceder-lhe seis meses de licença para tratamento de saúde, com as vantagens estabelecidas no art. 64, da lei 1.708, de 17 de Janeiro de 1929 (Organização Administrativa).

Vitória, 20 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY.
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.559

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista os termos do laudo medico da inspeção de saúde a que foi submetido o sr. Pergentino Antonio Botelho, almoxarife da Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, resolve conceder-lhe, em prorrogação, mais nove meses de licença para tratamento de saúde, de acôrdo com o § 6º do art. 59 e art. 64 da lei 1.708, de 17 de Janeiro de 1929 (Organização Administrativa), a contar do dia 9 de Agosto do corrente ano.

Vitória, 18 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Augusto Seabra Montz

N. 1.560

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve conceder ao dr. Ivo Felisberto, solicitador de Terras da Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, em prorrogação, mais sessenta (60) dias de licença sem vencimentos, conforme requereu e de acordo com o art. 59, da Lei 1.708 de 17 de Janeiro de 1929.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Augusto Seabra Moniz

N. 1.561

Exonera delegado de policia.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve exonerar o sr. Affonso Rodrigues de Miranda, do cargo de delegado de policia do municipio da Serra.

Vitoria, 21 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.562

Exonera delegado de policia.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve exonerar o sr. Luiz Cardoso Leal, do cargo de delegado de policia do municipio de Santa Thereza.

Vitoria, 21 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.563

Retifica decreto de nomeação.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resol-

ve retificar o Decreto n. 1.501, de 28 de Julho ultimo, e declarar que o cidadão nomeado para o cargo de 1º suplente de juiz distrital de Castello, do municipio do mesmo nome e comarca de Cachoeiro de Itapemirim, chama-se Antonio Teixeira Mello e não como foi publicado.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.564

*Exonera professor, a bem do
serviço publico.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve exonerar, a bem do serviço publico, o sr. Corlumbo Ferreira, do cargo de professor de uma das escolas noturnas desta capital, anexas ao Grupo Escolar "Gomes Cardim".

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.565

Nomêa professor, novamente.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas e tendo em vista o art. 63 da lei n. 1708, de 17 de Janeiro de 1929, resolve nomear novamente o professor Newton Brandão, para o Curso Complementar do Grupo Escolar "Monteiro da Silva", da cidade de João Pessoa, municipio do mesmo nome.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.566

*Nomêa 1º, 2º e 3º suplentes de
juiz distrital de Palmital.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve

nomear os srs. Sebastião Teixeira de Oliveira, José Sebastião de Oliveira e José Ribeiro Silva Castro, para exercerem, respectivamente, os cargos de 1º, 2º e 3º suplentes de juiz distrital de Palmital, do município e comarca de Calçado.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.567

Declara vago e preenche cargo de juiz distrital de Palmital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve declarar vago o cargo de juiz distrital de Palmital, do município e comarca de Calçado, e nomear para exercer o referido cargo o sr. Virgílio de Souza Lima.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.568

Nomêa delegado de Higiene do município de Calçado.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o dr. Aristides Teixeira de Rezende, para exercer o cargo de delegado de Higiene do município de Calçado.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.569

Declara vago e preenche cargo de juiz distrital de Alto Calçado.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve declarar vago o cargo de juiz distrital de Alto Calçado,

do município e comarca de Calçado, e nomear para exercer o aludido cargo o sr. Arquillau Gonçalves de Araujo e Silva.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.570

*Nomêa 1º, 2º e 3º suplentes de
juiz distrital de Alto Calçado.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear os srs. Marcelino Pereira Rangel, Osvaldo Barreto e Pedro Ferreira Tatagiba para exercerem, respectivamente, os cargos de 1º, 2º e 3º suplentes de juiz distrital de Alto Calçado, do município e comarca de Calçado.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.571

*Preche cargos de juiz distri-
tal e respectivos suplentes, de
Calçado.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear os srs. Sebastião Martins Tiebaut, José Hermogenes Nunes, José Souza Mello e Rodolpho Ribeiro Castro, para exercerem, respectivamente, os cargos de juiz distrital, 1º, 2º e 3º suplentes do distrito de Calçado, do município e comarca do mesmo nome.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.572

*Nomêa delegado de policia, 1º
e 2º suplentes.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve

nomear os srs. Ernani Cordcior, Ernani de Souza e Luiz Bezerra Sobrinho, para os cargos de delegado de policia, 1º e 2º suplentes, respectivamente, do municipio de S. José do Calçado.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY.
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.573

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que a lei lhe confere e

Considerando as atuais condições de vida das comarcas de Santa Cruz e Itapemirim;

Considerando que é relativamente nulo o seu movimento forense, não justificando razoavelmente os dispendios feitos pelos cofres estaduais para a manutenção delas;

Considerando que a situação financeira do Estado não comporta, no momento, maiores despesas e que ha nucleos populosos na circumscripção territorial espirito-santense que se resentem da falta de distribuição pronta da Justiça, dada a grande distancia em que se encontram da sede das comarcas a que pertencem;

Considerando que a proximidade em que se acham Santa Cruz e Itapemirim de Pau Gigante e Cachoeiro de Itapemirim, com comunicações sabidamente facéis, permite-lhes com vantagem e sem prejuízo para ambas, a jurisdição eficiente sobre elas exercida pelas comarcas aludidas,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam suprimidas, para todos os efeitos de direito, as comarcas de Santa Cruz e Itapemirim, cujos territorios passam desde já a pertencer ás comarcas de Pau Gigante e Cachoeiro de Itapemirim, respectivamente;

Art. 2.º — São desmembrados pelo presente, das comarcas de Alegre e Cachoeiro de Itapemirim, os municipios de Siqueira Campos e Muniz Freire, que constituirão, com os territorios que os integram, as comarcas de Siqueira Campos e Muniz Freire, com sede nas cidades que lhes dão os nomes.

Art. 3.º — Para atender as despesas da criação destas comarcas ficam abertos os credits necessarios exigidos pelas mesmas;

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.574

Nomêa Procurador da Fazenda do Estado, interinamente.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve nomear, interinamente, para exercer as funções do cargo de Procurador da Fazenda do Estado, o sr. dr. Antonio Fernando de Medeiros, enquanto durar o impedimento do efetivo, que se acha no gozo de seis meses de licença para tratamento de saúde, de acôrdo com o decreto n. 1.558, de 20 do corrente.

Vitoria, 22 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.575

Designa comarca para nela ter exercicio juiz de direito.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve designar a comarca de Anchieta para na mesma ter exercicio o juiz de direito, bacharel Francisco de Assis Torres Bandeira.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.576

Designa comarca para nela ter exercicio juiz de direito.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve designar a comarca de Muniz Freire, para na mesma ter exercicio o juiz de direito, bacharel Nilson Feydit.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.577

Remove juiz de direito.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve remover o bacharel Paulo Athayde de Freitas, do lugar de juiz de direito da comarca de Anchieta, para igual cargo na comarca de Siqueira Campos.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.578

Declara vago o cargo de juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve declarar vago o cargo de juiz distrital de Santo Antonio do Muqui, comarca de João Pessoa.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.579

Exonera, a pedido, prefeito municipal.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonera, a pedido, o dr. Aguinaldo Costa, do cargo de prefeito municipal de Alfredo Chaves.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.580

Declara vago e preenche cargo de juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve

declarar vago o cargo de juiz distrital de João Pessoa, sede da comarca do mesmo nome e nomear para o referido cargo o sr. Joaquim Bento Barreto.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.581

Torna Decreto sem efeito.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve tornar sem efeito o Decreto n. 1.562, de 21 do corrente mês, que exonerou o sr. Luiz Cardoso Leal, do cargo de delegado de policia de Santa Tereza.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.582

*Declara vagos e preenche os
cargos de 1º, 2º e 3º suplentes de
delegado de policia.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, resolve declarar vagos os cargos de 1º, 2º e 3º suplentes de delegado de policia do municipio de Santa Tereza e nomear para os referidos cargos, os srs. Ennio Santos, Gil Vieira do Nascimento e Antonio Soares Pacheco, respectivamente.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.583

*Torna sem efeito remoção de
promotor publico.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve tornar sem efeito o decreto n. 1.534, de 7 do corrente,

que removeu o bacharel João Leopoldino Azeredo, do cargo de promotor publico da comarca de Anchieta, para a de Domingos Martins.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.584

Remove promotor publico

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve remover o bacharel João Leopoldino Azeredo, do cargo de promotor publico da comarca de Anchieta, para a de Alfredo Chaves.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.585

Torna sem efeito Decreto de nomeação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve tornar sem efeito o Decreto n. 1.535, de 7 deste mês, que nomeou o bacharel Antonio Pires Lages Filho para exercer o cargo de promotor publico da comarca de Anchieta.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.586

Nomea promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve

nomear o bacharel Paulo Santos de Faria, para o logar de promotor publico da comarca de Anchieta.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.587

Nomêa, novamente, promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que, por lei, lhe são conferidas, resolve nomear, novamente, o bacharel Antonio Pires Lages Filho, para exercer o cargo de promotor publico da comarca de Domingos Martins.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.588

Exonera, a pedido, promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas, resolve exonera, a pedido, o bacharel Theophilo Silvestre Jonas Filho, do cargo de promotor publico da comarca de Alfredo Chaves.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.589

Nomêa Secretario da Interventoria.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que, por lei, lhe é conferida, resolve

nomear o 1º tenente do Exercito, Wolmar Carneiro da Cunha para exercer o cargo de secretario da Interventoria.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.590

Nomêa professora novamente.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve nomear novamente a professora de concurso Maria Sebastiana das Dôres, para reger a escola mixta de São Felipe, no municipio de Siqueira Campos, por não ter assinado o termo de promessa no prazo legal.

Vitoria, 24 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.591

Torna sem efeito Decreto de nomeação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que lhe é conferida por lei, resolve tornar sem efeito o Decreto n. 1.587, de ontem datado, que nomeou o dr. Antonio Pires Lages Filho, para exercer o cargo de promotor publico da comarca de Domingos Martins.

Vitoria, 25 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio.

N. 1.592

Declara Decreto em vigor.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve declarar em pleno vigor o decreto n. 1.534, de 7 de Agosto corrente, que removeu o bacharel João Leopoldino Aze-

redo, do logar de promotor publico da comarca de Anchieta, para a de Domingos Martins, ficando sem efeito os decretos ao mesmo referentes e posteriormente publicados.

Vitoria, 25 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio.

N. 1.593

Nomêa, novamente, delegado de Higiene.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear, novamente, o sr. Luiz Ferreira Castro, para exercer o cargo de delegado de Higiene do municipio de Santa Maria da Boa Vista, não havendo existido o respectivo impedimento, dentro do prazo legal.

Vitoria, 25 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.594

Nomêa promotor publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o bacharel Antonio Pires Lages Filho, para exercer o cargo de promotor publico da comarca de Alfredo Chaves.

Vitoria, 25 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio.

N. 1.595

Nomêa avaliador da Fazenda do Estado na comarca de Santa Terêsa.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve no-

meiar o sr. Florestano Pedrolli, para exercer as funções do cargo de avaliador da Fazenda do Estado na comarca de Santa Tereza.

Vitoria, 26 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.596

Exonera, a pedido, juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar, a pedido, o sr. Christiano José Lopes, do cargo de juiz distrital de Conceição do Norte, do município e comarca de Muniz Freire.

Vitoria, 25 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.597

Exonera tabelião, escrivão e mais anexos do Cartorio do 2º Ofício da comarca de Calçado.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida e atendendo a que o sr. Dermeval Medina, tabelião e escrivão e mais anexos do Cartorio do 2º Ofício da comarca de Calçado, tendo obtido a 14 de Maio de 1929 licença de 6 meses, para tratar de interesses particulares, não voltou a reassumir as respectivas funções, resolve exonerar-lo do aludido ofício.

Vitoria, 26 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.598

Nomêa interinamente serventuario do 2º Ofício da comarca de Calçado.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve

nomear, interinamente, o sr. Attila Bitencourt, tabelião é escrivão privativo da provedoria, resíduos, ausentes, interditos, orfãos, menores e outros juridicamente incapazes, juri e execuções criminaes e official privativo do protesto de letras, notas promissorias e contas assinadas, do 2º Officio da comarca do Calçado, de acordo com o decreto n. 340, de 15 de Janeiro deste ano.

Vitoria, 26 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.599

Exonera, a pedido, delegado de Ordem Social.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar, a pedido, o dr. Antonio Fernando de Medeiros, do cargo de delegado de Ordem Social, por haver sido nomeado para o cargo de Procurador da Fazenda do Estado.

Vitoria, 26 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.600

Nomêa delegado de Ordem Social.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o bacharel Zaluar Dias, para exercer o cargo de delegado de Ordem Social.

Vitoria, 26 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.601

Nomêa official do Registro Civil.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve

nomear o sr. Bernardino de Senna Dutra, para exercer o cargo de official do Registro Civil do distrito de Vinte e Cinco de Julho, da comarca de Santa Tereza.

Vitoria, 26 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.602

Declara vagos e preenche cargos de juiz distrital e 1º suplente.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que lhe confere a lei, resolve declarar vagos os cargos de juiz distrital e 1º suplente do mesmo, do distrito de Vinte e Cinco de Julho, do municipio e comarca de Santa Tereza e nomear para exercerem os referidos cargos, os srs. Franz Frederico Wolkat e Caetano Roncani, respectivamente.

Vitoria, 26 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Correa Lyrio

N. 1. 603

Concede licença, para tratamento de saude.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve conceder seis meses de licença, para tratamento de saude, ao sr. Aphrodisio do Couto Teixeira, desinfectador do Departamento de Saude Publica, de acordo com o disposto no art. 64, da Lei de Organização Administrativa.

Vitoria, 26 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.604

Crêa cartorios dos 1º e 2º officios.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que a lei lhe confere e tendo em vista o decreto n. 340, de 15 de Janeiro do corrente ano, resol-

vê criar, nas comarcas de Siqueira Campos e Muniz Freire, os cartórios do 1.º e 2.º officos, com a distribuição que lhes dá o referido decreto.

Vitória, 27 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.605

Nomêa serventuario do 1º Ofício da comarca de Muniz Freire.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Ary Siqueira, Tabelião e escrivão privativo do civil, comercial, Feitos da Fazenda e crime e official privativo dos Registros geral de imoveis, especial de hipotecas e da Lei Torrens e facultativo de titulos e documentos do 1.º Officio da comarca de Muniz Freire.

Vitória, 27 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.606

Nomêa serventuario do 2º Ofício da comarca de Muniz Freire.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. José Valentim Merçon, Tabelião e escrivão privativo, da provedoria, residuos, ausentes, interditos, orfãos, menores e outros juridicamente incapazes, juri e execuções criminaes e official privativo do protesto de letras, notas promissórias e contas assinadas, do 2.º Officio da comarca de Muniz Freire.

Vitória, 27 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.607

Reforma 1º tenente do Regimento Policial Militar.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, e tendo em vista o cálculo a que procedeu a Secretaria da Fazenda do tempo de serviço (23 anos, 10 meses e 26 dias) prestado ao Estado pelo 1.º tenente do Regimento Policial Militar, Adelmiro Nery, resolve reformá-lo com o subsídio mensal de 526\$843 ou seja o anual de 6:322\$116, na forma prevista nos arts. 53 e 85 (segunda parte) da lei 1.708, de 19 de Janeiro de 1929, e 5.º do Decreto n. 565, de 26 de Janeiro do corrente ano.

Vitória, 27 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.608

Exonera e nomêa oficial do Registro Civil.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar o sr. Rotschild Candido da Silva do cargo de Oficial do Registro Civil do distrito de Lage, do município e comarca de Colatina e nomear para o referido cargo o sr. Luiz de Oliveira e Silva.

Vitória, 27 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.609

Concede licença.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder 90 dias de licença, para tratamento de saúde, nos termos do art. 64 da lei 1.708, de Janeiro de 1929, ao sr. Oscarino Candelas de Jesus, Porteiro-continuo do Grupo Escolar "Gomes Cardim", desta Capital.

Vitória, 25 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho.

N. 1.610

Nomêa Promotor Publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei lhe é conferida, resolve nomear o bacharel Antonio Serrano para exercer o cargo de Promotor Publico da comarca de Muniz Freire.

Vitoria, 29 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.611

*Declara vago e preenche cargo
de juiz distrital.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve declarar vago o cargo de Juiz Distrital de Santa Angelica, da comarca de Alegre, e nomear para exercer o referido cargo o sr. Waldemar Coelho Rocha.

Vitoria, 29 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.612

*Concede licença, para trata-
mento de saúde.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve conceder 3 meses de licença, em prorrogação, ao sr. Manoel Rodrigues da Silva, guarda civil de 2.ª classe, de conformidade com o disposto no art. 59, letra "a", § 1.º, da lei n.º 1.708, de 17 de Janeiro de 1929.

Vitoria, 29 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.613

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve re-

mover, a pedido, a professora Alcide Nascimento, da escola mixta da Fazenda Barracão do Ouvidor, município de Itapemirim, para a de Iriritimirim, no município de Alfredo Chaves.

Vitoria, 31 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

N. 1.614

Torna Decreto sem efeito.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve tornar sem efeito o Decreto n.º 1.508, de 29 de Julho que nomeou a normalista Haydée Nascimento para reger uma das escolas de Divisa no município de "Siqueira Campos".

Vitoria, 31 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

N. 1.615

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover, a pedido, da escola de Iriritimirim, município de Alfredo Chaves, para a escola de 4.ª entrancia de Divisa, no município de "Siqueira Campos", a professora Ametista Lemos Salcides.

Vitoria, 31 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

N. 1.616

*Declara vagos cargos de juiz
distrital e 1.º suplente.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que a lei lhe confere, resolve declarar vagos os cargos de Juiz Distrital e 1.º suplente do mesmo, do distrito de Lage, da comarca de Colatina.

Vitoria, 31 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.617

*Nomêa juiz distrital e respecti-
vos suplentes.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que a lei lhe confere, resolve nomear os srs. José Basílio de Souza, José Martins da Silva, José Felisberto da Silva e Henrique Garioli para exercerem, respectivamente, os cargos de Juiz Distrital, 1.º, 2.º e 3.º suplentes do mesmo, de Lage, da comarca de Colatina.

Vitoria, 31 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.618

*Nomêa serventuario de Justiça,
na comarca de Colatina.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve

N. 128

nomear o sr. Helium Amaral para exercer o cargo de es-
crivão privativo do crime, juri e execuções criminais da
comarca de Colatina.

Vitoria, 31 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.619

*Nomêa prefeito municipal, em
comissão.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo,
usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida resolve
nomear o sr. Joel da Escossia para, em comissão, exercer
o cargo de Prefeito Municipal de Alfredo Chaves.

Vitoria, 31 de Agosto de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.620

Desanexa Cartorio.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo,
usando de atribuição que a lei lhe confere, resolve des-
anexar do cartorio do Tabelião de Notas do distrito de
Castelo, municipio do mesmo nome e comarca de Ca-
choeiro de Itapemirim, a serventia de Oficial do Registro
Civil.

Vitoria, 1 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.621

*Nomêa Oficial do Registro
Civil.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo,
usando de atribuição que a lei lhe confere, resolve no-
mear o sr. Aarão Jorge Junior para exercer o cargo de

Oficial do Registro Civil do distrito de Castelo, município do mesmo nome e comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Vitoria, 1 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.622

Exonera, a pedido, suplente de juiz distrital

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar, a pedido, o sr. Manoel Eugenio Portinho, do cargo de 3º suplente de juiz distrital de Iconha, município do mesmo nome e comarca de Alfredo Chaves.

Vitoria, 1 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.623

Exonera suplente de Juiz Substituto

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar o sr. Honório Lacerda Ferraz do cargo de suplente de Juiz Substituto da 2.ª Secção Judiciaria, na comarca de Alegre.

Vitória, 2 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.624

Exonera Juiz Distrital

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar o sr. Julio Gomes da Fonseca do cargo de Juiz Distrital de Alegre, séde da comarca do mesmo nome.

Vitória, 2 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.625

*Preenche cargo de vº suplente de
Juiz Distrital.*

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Cezar Mainenti para exercer o cargo de 1.º suplente de Juiz Distrital de Alegre, séde da comarca do mesmo nome.

Vitória, 2 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1626

*Exonera suplentes de Juiz
Distrital.*

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar os srs. Misael Eugenio de Paiva e Antonio Baptista de Moraes, respectivamente, dos cargos de 2.º e 3.º suplentes de Juiz Distrital de Alegre, séde da comarca do mesmo nome.

Vitória, 2 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1627

*Torna sem efeito nomeação, a
pedido.*

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve tornar sem efeito, a pedido, o Decreto n. 1.606, de 27 de Agosto p. passado, que nomeou o sr. José Valentim Merçon, serventuario do Cartorio do 2º Ofício da comarca de Muniz Freire e nomeá-lo Oficial do Registro Civil do distrito da séde da aludida comarca.

Vitória, 2 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.628

Efetiva 1º Tenente graduado.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, e de acordo com o art. 2º do Decreto n. 1.541, de 7 de Agosto ultimo, efetiva no posto de 1º Tenente do Regimento Policial Militar, o 1º Tenente graduado Sidronilio Firmino.

Vitoria, 2 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.629

Exonera, a pedido, o redator-secretario do "Diario da Manhã".

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas, resolve exonerar, a pedido, o sr. dr. Orlando Sette do cargo de redator-secretario do "Diario da Manhã".

Vitoria, 3 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.630

Nomêa novamente, tabelião de Notas.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear, novamente, o sr. Francisco Antonio da Silva, official do Registro Civil do distrito de São Domingos, comarca de Afonso Claudio, para exercer tambem, o cargo de tabelião de Notas do mesmo distrito, por não ter prestado o respectivo compromisso, dentro do prazo legal.

Vitoria 2 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.631

Nomêa delegado de Higiene.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe confere a lei, resolve nomear o sr. Francisco Meira, para exercer o cargo de delegado de Higiene do municipio de Santa Cruz.

Vitoria, 3 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.632

Nomêa delegado de Higiene.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o dr. Antenor Gomes de Matos, para exercer o cargo de delegado de Higiene do municipio de Domingos Martins.

Vitoria, 3 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.633

Exonera, a pedido, e nomêa Contador da Inspetoria dos Municipios.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonera, a pedido, o bacharel Alfredo Cabral, do cargo de contador da Inspetoria dos Municipios e nomear para exercer o referido cargo o sr. Cassiano Duarte.

Vitoria, 4 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.634

Altera vencimentos do Contador e Datilografo da Inspetoria dos Municipios.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando, de atribuição que a lei lhe confere, e considerando não haver aumento da despesa, resolve modificar os vencimentos do contador e do datilografo da Inspetoria dos Municipios, os quaes passam a ser de 650\$000 e 500\$000 mensais, respetivamente.

Vitoria, 4 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tovar.

N. 1.635

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover, a pedido, a professora Donatila Coutinho, da escola mixta de Ribeirão do Meio, no municipio de Santa Cruz, para a de Timboatiba, no mesmo municipio.

Vitória, 4 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.636

Concede licença, em prorrogação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder mais tres meses de licença, em prorrogação, nos termos do art. 64, da Lei 1.708, de Janeiro de 1929, á professora Dinazalda Santos Vidigal, regente da cadeira de Desenho da Escola Normal Pedro II.

Vitoria, 4 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.637

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve apresentar o primeiro escrivão da Diretoria de Viação e Obras da Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, sr. Alexandre Muniz Freire, de acordo com o disposto no artigo 80 da Constituição, de 20 de Junho de 1928, e 83 e 85 da lei 1.708, de 17 de Janeiro de 1929 (Organização Administrativa do Estado), combinados com o artigo 5º do Decreto n. 565, de 25 de Fevereiro do corrente ano, visto contar o mesmo 30 anos, 7 meses e 16 dias de serviços prestados ao Estado, conforme o processo de aposentadoria organizado pela Secretaria da Fazenda, com o subsídio mensal de 792\$000 (setecentos e noventa e dois mil reis), ou seja o total anual de 9:504\$000 (nove contos quinhentos e quatro mil réis).

Palácio do Governo, em Vitória, 5 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

Augusto Seabra Moniz

N. 1.638

Preenche cargo de Juiz Distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear sr. Alexandre Cacholi para exercer o cargo de Juiz Distrital de Santo Antonio do Muqui, da comarca de João Pessoa.

Vitória, 12 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio

João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.639

Retifica Decreto de nomeação.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve retificar o Decreto n. 1.625, de 2 do corrente, e declarar que o cidadão nomeado para o cargo de 1º suplente de

Juiz Distrital de Alegre, séde da comarca do mesmo nome, chama-se Juio Cazar Mainete e não como foi publicado.

Vitoria, 12 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tová

N. 1.640

Concede disponibilidade

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder disponibilidade, conforme requereu, á professora Inah Sobrosa, da escola mixta de Santa Julia, município de Santa Tereza.

Vitoria, 14 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
João Manoel de Carvalho

N. 1.641

Concede licença sem vencimentos, em prorrogação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder, em prorrogação, sem vencimentos, três meses de licença á professora Aurea Bastos Motta e Silva, de uma das cadeiras de Bom Jesus do Norte, município de Calçado e dous meses á professora Carolina Dias Semprini, da escola de Marataisis, município de Itapemirim.

Vitoria, 14 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
João Manoel de Carvalho

N. 1.642

Concede licença em prorrogação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder, em prorrogação, 60 dias de licença, para

tratamento de saúde, de acôrdo com o art. 59 § 1.º da lei 1.708, de Janeiro de 1929, ao professor José Octaviano de Mello, da escola masculina de Ponte Branca, municipio de Calçado.

Vitoria, 14 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
João Manoel de Carvalho

N. 1.643

Remove coletores.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve remover, a pedido, o sr. João Ferreira Barbosa, do cargo de coletor do Estado em Linhares, para identico cargo em Aymorés, no lugar do sr. Raymundo da Costa Oliveira, que fica removido para a Coletoria daquela localidade.

Vitoria, 15 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.644

Concede licenças.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder sessenta dias de licença, para tratamento de saúde, á professora Jovita Nogueira, de Alto de Boa Esperança, municipio de Muqui e trinta dias, em prorrogação, á professora Genny Pereira, de Monte Alegre, municipio de Santa Leopoldina.

Vitoria, 15 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
João Manoel de Carvalho

N. 1.645

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que lhe é conferida por lei e

Considerando que Francisco Frocopio de Oliveira, que se acha preso na cadeia publica da cidade de Affonso Claudio, em cumprimento de sentença regularmente proferida, tem em seu favor o reconhecimento da atenuante de exemplar comportamento anterior, na ausencia de qualquer agravante;

Considerando que o dr. juiz de direito da comarca, em brilhante informação prestada, declara irrepreensível o seu procedimento na prisão.

Considerando que se trata, no caso corrente, de crime meramente culposos, sem intenção nenhuma dolosa da parte do delinquente e que o réo já cumpriu quasi metade da pena que lhe foi imposta;

Considerando que, na conformidade dos dispositivos vigentes (Constituição Federal), arts. 34, n. 27; 48, n. 6 e 65, n. 2; Constituição do Estado, art. 36, n. 4 e Código do Processo Penal do Estado, art. 830, §§ 1º e 2º), é da competência, atualmente, do Interventor Federal o indulto de réos de crimes comuns de ação publica e os de crime de responsabilidade;

Resolve indultar o aludido Francisco Procopio de Oliveira do resto da pena de sete meses a que foi condenado pelo Juízo de Direito da predita comarca de Affonso Claudio e determina as providencias necessarias para que seja o mesmo posto em liberdade.

Vitoria, 16 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.646

*Crêa, no distrito de Celina,
um Tabelionato de Notas.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, e tendo em vista atender a interesses de ordem geral da população do distrito de Celina, na comarca de Alegre, resolve crear no aludido distrito um Tabelionato de Notas.

Vitoria, 17 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.647

Concede licença

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder, em prorrogação, três meses de licença, com dous terços do ordenado, de acôrdo com o art. 59 §§ 1.º e

5.º da lei 1.708, de Janeiro de 1929, á professora Maria do Carmo Garcia, da escola mixta da Fazenda da Serra, município de Calçado.

Vitoria, 18 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
João Manoel de Carvalho.

N. 1.648

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, e, considerando que o Estado já ocupa, com sua estação de Monta, certa area da Fazenda Morro Grande, no distrito da Séde do Municipio de Cachoeiro de Itapemirim;

considerando a necessidade de serem ampliadas as culturas ora existentes destinadas á referida estação;

considerando mais que é de toda a conveniencia a introdução de novas especies de plantas forrageiras, bem como o desenvolvimento de outras culturas que interessem á economia do Estado;

considerando que o Estado tem em vista a fundação de patronatos agricolas para o abrigo e educação da infancia desamparada, e se prestando os terrenos da referida fazenda do Morro Grande aos fins supra citados, resolve declarar de utilidade publica, nos termos do art. 590, § 2º, I do Código Civil, para o efeito de desapropriação, cem (100) alqueires geometricos de terrenos na Fazenda Morro Grande, no distrito da séde do municipio de Cachoeiro de Itapemirim, em continuação aos terrenos já ocupados pela Estação de Monta do Estado.

Palacio do Governo, em Vitoria, 21 de Setembro de 1931.

João PUNARO BLEY
Augusto Seabra Moniz
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.649

Concede dez dias, em prorrogação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no § Unico, do art. 107 da Lei de Organização Judiciaria do Estado, resolve conceder dez dias,

na prorrogação, do prazo legal, ao bacharel Antonio Feres Lages Filho para assumir o cargo de promotor publico da comarca de Alfredo Chaves, para o qual foi nomeado por decreto n. 1.594, de 25 de Agosto.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.650

Concede licença, para tratamento de saúde.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que a lei lhe confere, resolve conceder ao dr. Adhemar Grijó, diretor da Penitenciaria, 3 meses de licença, para tratamento de saúde, de conformidade com o § 1.º, letra a, combinado com o § 6º, do art. 59, da lei n. 1.708.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.651

Regula pagamento de praças no interior do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que a lei lhe confere, resolve regular o pagamento de praças do Regimento Policial Militar, no interior do Estado, de acordo com as instruções anexas ao presente Decreto.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio
João Luiz de Albuquerque Tovar

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO DE PRAÇAS NO
INTERIOR DO ESTADO, A QUE SE REFERE O
DECRETO N. 1.651

Art. 1.º — As sub-unidades organizarão uma folha especial de todo pessoal destacado no interior do Estado, obedecendo o que está estabelecido para o pret geral, e, bem assim, relações separadas, por município, das praças pertencentes a cada destacamento, discriminando o liquido de vencimentos de cada um.

Art. 2.º — A folha especial e as relações de que trata o artigo anterior serão entregues á Contadoria do Regimento, no maximo até o penultimo dia de cada mês, conjuntamente com os demais papeis de vencimentos da sub-

unidade, servindo a folha para o recebimento junto á Secretaria da Fazenda, e, as relações, para a confecção na mesma Contadoria, das folhas dos diferentes destacamentos.

Art. 3.º — De posse das relações referidas no artigo anterior a Contadoria do Regimento confeccionará as folhas dos diferentes destacamentos, preenchendo todas as formalidades regulamentares. Tais folhas serão remetidas aos delegados de policia juntamente com uma carta de credito da importancia total de cada uma, dirigida ás Prefeituras locais, como autorização para os respectivos adiantamentos.

Art. 4.º — A' vista das cartas de creditos, as Prefeituras adiantarão as importancias nella referidas, aos delegados, os quaes efetuarão immediatamente o pagamento das praças, de acordo com as folhas remetidas pelo Regimento.

§ Unico — Para maior regularidade no serviço, tais pagamentos deverão ser efetuados, tanto quanto possivel, até o dia 5 de cada mês.

Art. 5.º — Uma vez efetuados os pagamentos, os delegados restituirão, até o dia 15 de cada mês, no maximo, as folhas ao Regimento, o competente recibo das praças, comunicando em officio anexo o recebimento na Prefeitura da importancia total mencionada na carta de credito.

Art. 6.º — O Regimento terá na Contadoria um livro especial para registro dos pagamentos efetuados no interior do Estado, no qual abrirá um titulo para cada Prefeitura, levando ao credito das mesmas as importancias que adiantarem, assim receba a competente comunicação do delegado, e, debitando as quantias expedidas pelo Regimento para cobrir aquele adiantamento, depois que as Prefeituras accusarem o recebimento.

Art. 7.º — O Regimento ficará obrigado a saldar os adiantamentos feitos pelas Prefeituras logo depois de recebido na Secretaria da Fazenda e pret do mês, devendo a remessa das importancias correspondentes aos mesmos preterir quaisquer outros pagamentos.

Art. 8.º — Para que sejam passíveis as anotações referidas no art. 6.º, as Prefeituras deverão comunicar immediatamente ao Regimento o recebimento das quantias expedidas a seu favor.

Art. 9.º — Os delegados ficam autorizados a fornecer vales ás praças para aquisição de generos, devendo proceder aos descontos mensais respectivos no ato do pagamento, para indenização dos debitos contraídos pelas mesmas para com os fornecedores. De tais pagamentos remeterão os delegados ao Comando do Regimento os respectivos recibos, os quaes deverão acompanhar as folhas a serem devolvidas.

§ 1.º — Os vales fornecidos não poderão em hipótese

alguma ultrapassar de 2/3 dos vencimentos a que têm direito as praças, correndo o excesso sob inteira responsabilidade dos delegados.

§ 2.º — Afim de que o serviço seja feito com toda regularidade e para facilitar o necessario controle na expedição dos vales, dentro das condições impostas pelo § anterior, os delegados terão um unico fornecedor, cuja proposta será preliminarmente submetida á aprovação do Comando do Regimento.

Art. 10.º — O Regimento não procederá absolutamente a descontos de debitos contrahidos pelas praças no interior do Estado. Fica entendido, entretanto, que o Comando tomará conhecimento das irregularidades verificadas neste sentido, punindo disciplinarmente as praças que deixarem de cumprir as disposições das presentes instruções e dos Regulamentos em vigor.

Art. 11.º — O Regimento não determinará transferencias ou recolhimento de praças senão no principio de cada mês, afim de que as mesmas só sigam a seus destinos convenientemente pagas de seus vencimentos, depois de saldados integralmente os debitos para com o fornecedor.

Art. 12.º — O Regimento não destacará absolutamente para o interior do Estado as praças cujos vencimentos, em face dos descontos já publicados, forem julgados insufficientes para a sua manutenção.

Art. 13.º — Ficam mantidos, até completa indenisação, os descontos para fornecedores do interior, determinados pelo Comando do Regimento em época anterior a da publicação das presentes instruções.

Art. 14.º — O presente decreto entrará em vigor a partir de 1.º de Outubro do corrente ano.

Art. 15.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

Afonso Corrêa Lyta

N. 1.652

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover a professora Ormândina Machado Martins, da escola de Prosperidade, municipio de Cachoeiro de Itapemirim, para a de Santa Julia, no municipio de Santa Teresa.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY

João Manoel de Carvalho

N. 1.653

Remove professora.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover a professora Derly Scaiza, da escola mixta de Virginia, municipio de Cachoeiro de Itapemirim, para a de Prosperidade, no mesmo municipio.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.654

Nomêa professora interinamente.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve nomear a professora de concurso Angelina de Abreu para reger, interinamente, a escola mixta de Virginia, no municipio de Cachoeiro de Itapemirim.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.655

Concede licença, em prorrogação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder, em prorrogação, mais trinta dias de licença, para tratamento de saúde, ás professoras Geny Grijó, de uma das cadeiras do Grupo Escolar "Marcondes de Souza", da cidade de Muqui e Placida Rabello Fraga, da escola mixta de Barreiros, municipio da capital.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.656

Remove professores.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve remover, a pedido, o professor João Ferreira Castello, da escola masculina de Acioli, município de Pau Gigante, para a de Alberto Jones, no município de Santa Leopoldina e desta para aquela o professor Eduardo Roque.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.657

Prorroga licença.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve conceder 90 dias de licença, para tratamento de saúde, de acordo com a lei, à professora Josephina Silva Souza, de uma das cadeiras do Grupo Escolar "Aristides Freire", da cidade de Colatina, em prorrogação.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.658

Nomêa professora novamente.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve nomear novamente a professora Ascendina Rangel para reger a escola noturna masculina de Castelo, por não ter assumido compromisso no prazo legal.

Vitoria, 24 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
João Manoel de Carvalho

N. 1.659

Nomêa novamente Juiz Distrital e respectivo Suplente.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que a lei lhe confere, resolve no-

mear novamente os srs. Generoso de Oliveira e José Bel-
lens de Vasconcellos, para exercerem respetivamente os
cargos de Juiz Distrital e 1.º suplente de distrito de Itai-
pava do município e comarca de Muniz Freire, por não
haverem extraído os respectivos títulos de nomeação, den-
tro do prazo legal.

Vitoria, 25 de de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.660

*Exonera, a pedido, suplente de
Juiz Substituto.*

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo,
usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resol-
ve exonerar a pedido, o sr. Pedro Matta de Araujo do
cargo de suplente de Juiz Substituto da 2.ª Secção Judi-
ciaria do Estado, na comarca de João Pessoa.

Vitoria, 26 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.661

*Nomêa Tabelião de Notas do
distrito de Celina, comarca de
Alegre.*

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo,
usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve
nomear o sr. José Gomes Moraes, Oficial do Registro
Civil do distrito de Celina, comarca de Alegre, para tam-
bem, exercer o cargo de Tabelião de Notas do mesmo dis-
trito.

Vitoria, 26 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Afonso Corrêa Lyrio

N. 1.662

*Nomêa serventuario do 1º Officio
da comarca de Siqueira Campos.*

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo,
usando de atribuição que a lei lhe confere, resolve nomear
o sr. Custodio Martins Carneiro, Tabelião e Escrivão pri-

vativo do civil, comercial, feitos da Fazenda e crime, e Oficial privativo dos registros geral de imóveis, especial de hipotecas e da Lei Torrens e facultativo de títulos e documentos do 1.º Officio da comarca de Siqueira Campos.

Vitoria, 26 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.663

Nomêa Promotor Publico.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o bacharel Odilon Castelo Borges para exercer o cargo de Promotor Publico da comarca de Siqueira Campos.

Vitoria, 26 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.664

Nomêa serventuário do 2º officio da comarca de Siqueira Campos.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Sebastião Rodrigues dos Reis, Tabelião e Escrivão privativo da Provedoria, residuos, ausentes, interditos, orfãos, menores e outros juridicamente incapazes, jury e execuções criminaes e official privativo do protesto de letras, notas promissorias e contas assinadas, do 2.º Officio da comarca de Siqueira Campos.

Vitoria, 26 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.665

Nomêa Contador, Partidor, Distribuidor e Depositario Publico da comarca de Siqueira Campos.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resol-

ve nomear o sr. Genuino Magalhães para exercer o cargo de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositario Público da comarca de Siqueira Campos.

Vitoria, 26 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.666

Nomêa, novamente, suplente de
Delegado de Polícia.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear, novamente, o sr. Antonio Sebastião Soares Pacheco para exercer o cargo de 3.º suplente do delegado de Polícia do município de Santa Tereza, por não haver prestado o respectivo compromisso, dentro do prazo legal.

Vitoria, 28 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.667

Exonera Promotor Público.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve exonerar o bacharel José Tyndall Pires do cargo de Promotor Público da comarca de São Mateus.

Vitoria, 28 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.668

Prorroga licença.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas, resolve prorrogar por mais três meses, a contar de 1º de Setem-

bro, o praso estabelecido no artigo 2º do decreto n. 1.150, de 30 de Abril do corrente ano.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em Vitoria, 28 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Augusto Seabra Moniz
João Luiz de Albuquerque Tovar

N. 1.669

Fixa subsídio de tenente-coronel reformado do Regimento Policial Militar.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, e tendo em vista o calculo a que procedeu a Secretaria da Fazenda do tempo de serviço (17 anos, 10 meses e 26 dias), prestados ao Estado pelo tenente-coronel reformado do Regimento Policial Militar, João Barbeta da Rocha, resolve fixar em 7:875\$084 o subsídio anual ao mesmo devido, ou sejam 656\$082 mensaes, de acôrdo com os arts. 83 e 85 da Lei n. 1.708, de 17 de Janeiro de 1929 e Decreto 1.218, de 18 de Maio do corrente ano.

Vitoria, 29 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.670

Nomêa juiz distrital.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. José Duarte Sobrinho, para exercer o cargo de juiz distrital de Conceição do Norte, da comarca de Muniz Freire.

Vitoria, 30 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.671

*Nomêa serventuario do 2.º
Officio da Comarca de Muniz Freire.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve nomear o sr. Antonio Ermilio de Magalhães, tabelião e

escrição privativo da provedoria, residuos, ausentes, inter-citos, orfãos, menores e outros juridicamente incapazes, juri e execuções criminaes e official privativo do protesto de letras, notas promissorias e contas assinadas, do Cartorio do 2.º Officio da comarca de Muniz Freire.

Vitoria, 30 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

N. 1.672

*Regula a situação dos atuais
2os. Tenentes do Regimento Policial Militar, bem como a dos sargentos e cabos graduados da mesma corporação.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição que, por lei, lhe é conferida, resolve regular a situação dos atuais 2os. tenentes comissionados do Regimento Policial Militar, bem como a dos sargentos e cabos graduados da mesma corporação, de acordo com as instruções anexas ao presente Decreto

Vitoria, 30 de Setembro de 1931.

JOÃO PUNARO BLEY
Affonso Corrêa Lyrio

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1.672

Art. 1.º — Ficam os atuais 2os. tenentes comissionados do Regimento Policial Militar obrigados a se habilitar com o curso do profissional militar de que trata o Capitulo X do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 411. de 6 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º — As aulas do curso profissional militar para os officiaes compreendidos no artigo anterior, funcionarão dentro de um periodo de 6 menses, a partir de Outubro p. vindouro, conjuntamente com as dos demais officiaes subalternos ainda não habilitados com o referido curso.

Art. 3.º — No fim do periodo anteriormente estabelecido serão os referidos officiaes comissionados submetidos aos respectivos exames, procedendo-se a classificação geral, por ordem de merecimento intelectual.

§ 1.º — Os 2os. tenentes comissionados aprovados, em-

bora permaneçam na situação em que se encontram atualmente, ficam com direito assegurado de admissão no quadro de oficiais efetivos, sendo promovidos àquele posto à proporção que forem sendo abertas as necessárias vagas, observada a classificação obtida pelos mesmos no curso profissional militar.

§ 2.º — Os que forem reprovados ou desistirem do curso, perderão imediatamente os respectivos comissionamentos e de conclusão de tempo de serviço a que se obrigaram. — Os que incidirem nas sanções deste artigo, poderão ingressar no quadro do funcionalismo publico, a juízo do Governo e satisfeitas as exigências da lei.

Art. 4.º — Os atuais sargentos e cabos graduados serão submetidos a exame de habilitação que constará, além de conhecimentos militares exigidos para os referidos postos das matérias do 3.º grão da Escola Regimental, para aqueles, e, das dos 2.º grão, para estes.

Art. 5.º — Os exames acima referidos serão realizados em 3 períodos consecutivos, de 3 meses cada um, em datas previamente fixadas pelo Comando do Regimento.

§ 1.º — Marcadas as datas da realização das provas de cada período, os candidatos que se julgarem habilitados, requererão inscrição nos referidos exames, ao Comando do Regimento, que aconselhará a seu juízo.

§ 2.º — Os sargentos e cabos graduados aprovados nos respectivos exames, serão classificados nas condições estabelecidas pelo art. 3.º do presente Decreto, seguindo-se a ordem dessa classificação no preenchimento das vagas que forem sendo abertas nos citados postos.

§ 3.º — Os aprovados que não forem aproveitados por falta de vaga, continuarão na situação em que se encontravam, até que possam ser promovidos.

§ 4.º — Os candidatos reprovados, bem como os que não se submeterem aos exames dentro do prazo fixado pelo art. 5.º, serão rebaixados de posto, aplicando-se aos sargentos o que dispõe o art. 495, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 411, já citado.

Art. 6.º — Os sargentos e cabos graduados que se encontram atualmente matriculados respectivamente, nos 3.º e 2.º grãos da Escola Regimental, uma vez aprovados nos exames do período letivo a expirar, ficam isentos das exigências do art. 4.º das presentes instruções, subentendendo-se que será aplicado aos mesmos o que estabelecem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo.

Art. 7.º — Os atuais 2.ºs. tenentes comissionados, bem como os sargentos graduados, não poderão exercer comissões fóra da séde do Regimento, enquanto não satisfizerem as exigencias do presente Decreto.

Art. 8.º — A não ser nos casos previstos no § 2.º do art. 5.º ficam suspensas as promoções a sargento e a cabo, até que seja extinto o quadro de graduados atualmente existente.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 30 de Setembro de 1931.

Affonso Corrêa Lyrio
Secretario do Interior.